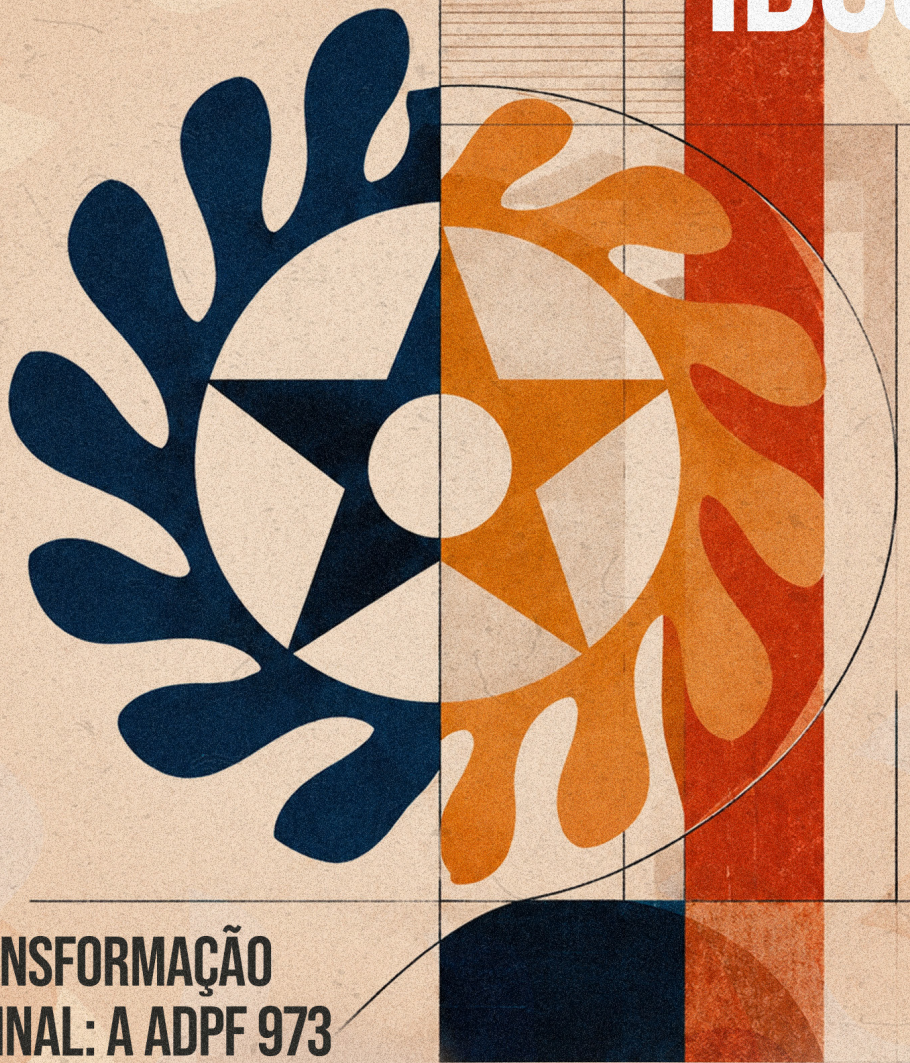


BOLETIM

IBCCRIM



Editorial

RACISMO E A TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL: A ADPF 973

**Prisões injustas e reparação
civil do Estado: um
estudo-piloto no Tribunal
de Justiça do Paraná**

Rafael Junior Soares e
Gustavo Noronha de Ávila

**Cooperação jurídica internacional:
críticas e atualidades**

Helena Costa Rossi, Dayana Santos Ryu e
Isabella Pereira de Moura Lima

**Entre a absolvição e a
liberdade no júri sobre a
relativização da decisão
absolutória em Alagoas**

Bruno Cavalcante Leitão Santos e
Francisco de Assis de França Júnior

Jurisprudência Comentada

Furto de dados?
Tipicidade, legalidade
e autocontenção do
poder punitivo

Fernando de Oliveira Zonta e
Vitor Honofre Bellotto

RACISMO E A TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL: A ADPF 973

RACISM AND THE TRANSFORMATION OF CRIMINAL JUSTICE: ADPF 973

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23572175>

Resumo: Este editorial examina a ADPF 973/DF, julgada parcialmente procedente em 18 de dezembro de 2025. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e determinou, entre outras providências, a criação de protocolos para o atendimento e a atuação de órgãos do sistema de justiça e das autoridades policiais diante de pessoas negras. A análise utiliza literatura criminológica, decisões judiciais, normas institucionais e dados sobre abordagens, letalidade e reconhecimento facial. O editorial conclui que a efetividade da decisão depende de obrigações verificáveis, rotinas documentadas, auditoria e avaliação empírica.

Palavras-chave: ADPF 973; racismo estrutural; perfilamento racial; produção da prova; tecnologias de vigilância.

Abstract: This editorial examines ADPF 973/DF, which was partially upheld on December 18, 2025. The Federal Supreme Court recognized the existence of structural racism in Brazil and determined, among other measures, the creation of protocols for the provision of services and the actions of justice system bodies and police authorities when dealing with Black people. The analysis draws on criminological literature, judicial decisions, institutional regulations, and data on stops, lethality, and facial recognition. The editorial concludes that the effectiveness of the decision depends on verifiable obligations, documented procedures, auditing, and empirical evaluation.

Keywords: ADPF 973; structural racism; racial profiling; evidence production; surveillance technologies.

1. Do reconhecimento à implementação

A incorporação do racismo estrutural à fundamentação de uma decisão do STF exige discutir como o diagnóstico será convertido em protocolos, políticas públicas e práticas institucionais. O **IBCCRIM** (2025, p. 3) já havia defendido que é “preciso ir além da denúncia e construir propostas concretas de transformação”.

A ADPF 973/DF, conhecida como ADPF das Vidas Negras, foi ajuizada por sete partidos políticos a partir da mobilização da Coalizão Negra por Direitos. O Plenário reconheceu a existência de racismo estrutural e de graves violações a preceitos fundamentais, mas rejeitou a declaração de estado de coisas inconstitucional¹. Entre as determinações, estão a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou a elaboração de plano específico contra o racismo estrutural e a criação de protocolos de atendimento de pessoas negras pelos órgãos do sistema de justiça e pelas autoridades policiais (**Brasil**, 2025b, p. 14-16).

2. Suspeição racial

Os protocolos determinados pela ADPF incidem sobre um sistema que começa a operar muito antes do processo, já na abordagem policial. Em 2023, este Boletim definia o perfilamento racial como a atuação das agências estatais de repressão orientada por raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade. Na ocasião, alertava que a aparência negra pode funcionar como gatilho do aparato repressivo, enquanto o reconhecimento facial, sem transparência e prestação de contas, pode reproduzir vieses institucionais (**IBCCRIM**, 2023, p. 2-3).

A jurisprudência, por seu turno, estabelece limites relevantes. No *HC 208.240/SP*, o STF determinou que a busca pessoal deve se basear em elementos objetivos e não pode ser motivada por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (**Brasil**, 2024). No *RHC 158.580/BA*, o STJ exigiu que a fundada suspeita fosse precisa, objetiva e justificada pelas circunstâncias do

* Foi utilizado o ChatGPT, da OpenAI, exclusivamente como ferramenta de apoio à correção ortográfica e gramatical e à padronização formal do texto. O uso da ferramenta observou critérios éticos e não envolveu a geração de conteúdo autoral, a formulação de argumentos ou a substituição da responsabilidade intelectual dos autores, que realizaram a revisão e a validação final do conteúdo.

caso, afastando buscas realizadas como rotina do policiamento ostensivo (**Brasil**, 2022). No HC 598.051/SP, atribuiu ao Estado o ônus de comprovar o consentimento para o ingresso domiciliar e determinou o registro audiovisual da operação (**Brasil**, 2021).

A literatura criminológica mostra que a fundada suspeita ainda pode reproduzir a associação estereotipada entre pobreza e criminalidade e contribuir para a seletividade e o encarceramento em massa (**Bonaccorsi**, 2024, p. 407; **Costa**, 2024, p. 33-34). A jurisprudência interamericana também alerta que a classificação de uma conduta ou aparência como suspeita, sem elementos objetivos, pode refletir preconceitos e estereótipos dos agentes de segurança (**Corte IDH**, 2020, § 79-80; **Silva**, 2021, p. 32-34). **Cruz e Knijnik** (2024) tratam o viés racial como dimensão jurídica do controle das abordagens.

A cadeia de seletividade atravessa a suspeita, a abordagem, a obtenção da prova, sua admissibilidade e a decisão judicial. Por isso, o protocolo da ADPF 973 deve atuar também como mecanismo de controle da legalidade da produção e da valoração probatória.

3. Produção da prova

O Judiciário já possui referência no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo **CNJ** e pelo **PNUD** (2024, p. 28), que orienta a redução de estereótipos e práticas discriminatórias na interpretação do direito e na valoração da prova. A Resolução CNJ 598/2024 tornou suas diretrizes aplicáveis a todo o Judiciário e previu formação anual e acompanhamento pelo Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) (**CNJ**, 2024, art. 1º-3º).

O elo mais frágil está antes do processo. Em setembro de 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública anunciou a elaboração de protocolo nacional de investigação criminal com perspectiva racial e de gênero, abrangendo o fluxo entre o registro da ocorrência e o envio dos autos ao Ministério Público, além de perícia, cadeia de custódia e controle externo da atividade policial (**Brasil**, 2026). No caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes contra o Brasil, a Corte Interamericana determinou protocolo para investigar casos de racismo em São Paulo com perspectiva interseccional (**Corte IDH**, 2024, § 59).

Contudo, são necessárias algumas advertências. A primeira diz respeito ao próprio estágio de implementação da medida. Na data desta edição, o protocolo nacional foi anunciado, mas ainda não publicado. A segunda advertência refere-se à produção da prova, que antecede sua apreciação judicial. Se a perícia, a cadeia de custódia e o registro das abordagens permanecerem pouco transparentes, a perspectiva racial será incorporada apenas tardiamente, quando o Judiciário já estiver diante de uma prova produzida sob possíveis vieses raciais que não foram adequadamente registrados ou controlados.

4. Expansão das tecnologias de vigilância

Travassos e Amaral (2025) descrevem a expansão “heterogênea e desregulamentada” do reconhecimento facial no Brasil e empregam o conceito de “biopolítica granular” para designar um controle massivo e personalizado, que combina conveniência biométrica para alguns grupos com monitoramento e detenção para outros.

Os dados disponíveis sobre usos concretos são perturbadores. Entre março e outubro de 2019, 90,5% das pessoas presas com apoio de reconhecimento facial, nos casos com informação de raça, eram negras. Em Feira de Santana, mais de 1,3 milhão de rostos produziram 903 alertas, 18 cumprimentos de mandado e

15 prisões (**Nunes**, 2019). No Rio de Janeiro, 63% das pessoas abordadas por policiais eram negras (**CESeC**, 2022). Pessoas negras representaram 82% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial em 2024 e mantiveram esse percentual entre os civis mortos por intervenções policiais em 2025 (**FBSP**, 2025, p. 35 e 70; 2026). O encarceramento permanece marcado pela seletividade da guerra às drogas (**Costa**, 2024, p. 33-34).

Há, no entanto, acervo normativo que pode ser convertido em rotina. A Resolução CNJ 484/2022 exige gravação integral do reconhecimento facial, alinhamento com pelo menos quatro pessoas compatíveis e capacitação dos agentes. A norma registra que 83% das pessoas apontadas em reconhecimentos equivocados no Rio de Janeiro eram negras (**Brasil**, 2022). A Portaria MJSP 648/2024 disciplina câmeras corporais, gravação de buscas e cadeia de custódia (**Brasil**, 2024a). O Decreto 12.341/2024 e a Portaria MJSP 855/2025 determinam atuação não discriminatória no uso da força e documentação das abordagens (**Brasil**, 2024b; **MJSP**, 2025). A ADPF 635/RJ oferece modelo de governança ao exigir plano de redução da letalidade com monitoramento (**Brasil**, 2025a).

5. Conclusão

A mudança institucional exige obrigações verificáveis, prazos, metas e indicadores desagregados por raça. Os protocolos precisam integrar as rotinas por meio de formação continuada, registros padronizados, documentação dos fundamentos da suspeita, preservação da cadeia de custódia e gravação audiovisual. Dados abertos, relatórios periódicos e mecanismos de controle devem permitir verificar sua aplicação nas delegacias e nos tribunais.

Ainda que a decisão represente um avanço histórico ao colocar o racismo estrutural no centro do debate constitucional, a não declaração do estado de coisas inconstitucional enfraquece o potencial transformador do julgado. Sem a aplicação desse remédio estrutural — que impõe cronogramas vinculantes, vinculação orçamentária compulsória e monitoramento judicial contínuo —, corre-se o risco de que as determinações fixadas pela Corte percam eficácia prática, convertendo o diagnóstico da desigualdade racial em providências meramente programáticas e desprovidas de engrenagem de execução.

A multiplicação de normas, sem avaliação de resultados, pouco altera práticas consolidadas. O acompanhamento deve envolver o CNJ, o Fonaer e o Observatório dos Direitos Humanos, além de instituições capazes de compartilhar dados e estabelecer critérios comuns de responsabilização. A litigância estratégica produziu decisões relevantes, mas sua concretização depende de governança interinstitucional e avaliação empírica contínua.

As ciências criminais devem produzir dados, analisar práticas institucionais, propor parâmetros operacionais e acompanhar a implementação das medidas. O reconhecimento judicial do racismo estrutural somente alcança seu sentido quando modifica as instituições que o reproduzem. A próxima etapa consiste em converter decisões em rotinas auditáveis, corrigíveis e passíveis de cobrança, impedindo que o próprio Direito continue a reproduzir o racismo que passou a reconhecer.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e a transformação da justiça criminal: a ADPF 973. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.23572175. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3920. Acesso em: 1 nov. 2026.

Nota

¹ Na ADPF 973, restaram vencidos os ministros Edson Fachin, Flavio Dino e Cármen Lúcia, que votaram pelo reconhecimento do "Estado de Coisas

Inconstitucional". A maioria acompanhou o voto médio que, embora reconhecesse a gravidade fática, indeferiu a declaração técnica de ECI.

Referências

BONACCORSI, Daniela. A decisão no Habeas Corpus 208.240 do Supremo Tribunal Federal a partir de uma análise criminológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 32, v. 204, n. 204, p. 407-419, set./out. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12628317. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1274>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. Regulamenta o uso da força por agentes de segurança pública. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025. Regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-855-de-17-de-janeiro-de-2025-607711392>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Protocolo define parâmetros para investigações com perspectiva racial e de gênero. Brasília, 10 set. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/protocolo-define-parametros-para-investigacoes-com-perspectiva-racial-e-de-genero>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 2 mar. 2021. DJe, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 158.580/BA. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 19 abr. 2022. DJe, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 973/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado: 18 dez. 2025; Publicado: 8 abr. 2026b. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao-publicado-8-4-26-adpf-973.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Pesquisa mostra que negros são a maioria dos abordados pela polícia. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-negros-sao-a-maioria-dos-abordados-pela-policia/>. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. Estabelece diretrizes para a adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ; PNUD, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. San José: Corte IDH,

2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C, n. 411. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Racismo estrutural na guerra às drogas: o caso do Habeas Corpus 208.240/SP e a jurisprudência estadunidense. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 375, p. 33-34, fev. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10530152. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/854. Acesso em: 6 out. 2026.

CRUZ, Rogério Schietti; KNIJNIK, Danilo. Encontros da polícia com o indivíduo e juízo de fundada suspeita na jurisprudência americana e brasileira: a convergência de Terry v. Ohio com o RHC nº 158.580/BA e o HC nº 598.051/SP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 204, n. 204, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1141>. Acesso em: 6 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racial profiling, novas tecnologias e racismo estrutural. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 366, p. 2-3, maio 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/553. Acesso em: 6 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e sistema de justiça criminal: a urgência de um debate inadiável. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 2-4, nov. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17342371. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2415. Acesso em: 6 out. 2026.

NUNES, Pablo. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em: 6 out. 2026.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e a filtragem racial no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 32-35, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/685. Acesso em: 6 out. 2026.

TRAVASSOS, Gabriel Saad; AMARAL, Augusto Jobim do. Reconhecimento facial: biopolítica granular e controle customizado no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 211, n. 211, p. 143-168, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17058382. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2070>. Acesso em: 6 out. 2026.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **Racismo e a transformação da justiça criminal: a ADPF 973**

Direito Penal

- 6 **Prisões injustas e reparação civil do estado: um estudo-piloto no tribunal de justiça do paran **
Rafael Junior Soares e Gustavo Noronha de  vila

Processo Penal

- 10 **Entre a absolvi  o e a liberdade no j ri: sobre a relativiza  o da decis o absolut ria em alagoas**
Bruno Cavalcante Leit o Santos e Francisco de Assis de Fran a J nior

- 15 **Coopera  o jur dica internacional: cr ticas e atualidades**
Helena Costa Rossi, Dayana Santos Ryu e Isabella Pereira de Moura Lima

- 21 **Busca pessoal e fundada suspeita: por par metros objetivos na interpreta  o do artigo 244 do CPP**
Felipe Mrack Giacomolli

Dossi : Um olhar cr tico sobre o novo "Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil"

- 25 **Vigil ncia por dados e o banco nacional instituído pelo pacote antifac  o: da predi  o   preemp  o**
Lorena Gon alves Oliveira e Vin cius Pedro Tel 

Jurisprud ncia Comentada

- 29 **Furto de dados? tipicidade, legalidade e autoconten  o do poder punitivo**
Vitor Bellotto e Fernando de Oliveira Zonta

- 32 **Sigilo profissional do advogado no parlat rio: ved  o de vigil ncia irrestrita e prospectiva**
Vitor Bellotto
-

PRISÕES INJUSTAS E REPARAÇÃO CIVIL DO ESTADO: UM ESTUDO-PILOTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

*INDEMNIFICATIONS FOR UNJUST IMPRISONMENTS: A PILOT STUDY ON CIVIL
LIABILITY OF THE STATE IN THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ*

Rafael Junior Soares¹  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil 
rafael@advocaciabittar.adv.br

Gustavo Noronha de Ávila²  

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil 
gnavila2@uem.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23191475>

Resumo: O presente artigo apresenta os resultados preliminares de um estudo-piloto sobre a concessão de indenizações civis em casos de prisão provisória ou definitiva materialmente injusta no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná. A pesquisa analisou 46 julgados de Apelações Cíveis entre julho de 2020 e julho de 2025, dos quais 43 continham informações sobre o tempo de prisão. Os dados revelam uma média de 65,44 dias de prisão injusta (aproximadamente 2 meses e 5 dias), com indenização média de R\$ 25.000,00, correspondendo a R\$ 382,00 por dia de prisão injusta. Erros administrativos banais, como falhas em alvarás e mandados, e problemas no reconhecimento de pessoas continuam determinando prisões indevidas, enquanto as reparações financeiras dificilmente compensam o tempo de vida perdido. O estudo evidencia a necessidade urgente de maiores cuidados na realização dos trâmites administrativos quanto à prisão, bem como o aprimoramento na valoração das provas dependentes da memória.

Palavras-chave: prisão injusta; responsabilidade civil do Estado; erro judiciário; prova penal; indenização.

Abstract: This article presents the preliminary results of a pilot study on the granting of civil indemnities in cases of materially unjust provisional or definitive imprisonment within the Court of Justice of Paraná. The research analyzed 46 judgments of Civil Appeals between July 2020 and July 2025, of which 43 contained information about imprisonment time. The data reveal an average of 65.44 days of unjust imprisonment (approximately 2 months and 5 days), with an average indemnity of R\$ 25,000.00, corresponding to R\$ 382.00 per day of imprisonment. Banal errors in the prison regime and problems in identifying people continue to determine unjust imprisonments, while financial reparations hardly compensate for the lost lifetime. The study highlights the urgent need for improvement in the evaluation of memory-dependent evidence.

Keywords: unjust imprisonment; civil liability of the state; judicial error; criminal evidence; indemnification.

* Esta pesquisa faz parte de um estudo maior, coordenado pela Professora Fernanda Prates, no âmbito do Grupo de Trabalho “Condenações Injustas” junto ao IBCCRIM. O estudo segue em andamento, com o objetivo de levantar dados em âmbito nacional para compreender os aprisionamentos injustos em nosso país. Contamos com a imprescindível participação de Poliana Vacarin (PUCPR), Lucas Conde Rodrigues da Silva (PUCPR), Luana Fernanda Zanini (UEM) e Laura Novaes (UEM).

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Direito Penal na PUCPR (<https://ror.org/02x1vj79>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>.

² Doutor e Mestre em Ciências Criminais e graduado em Direito pela PUCRS. Pós-doutor em Psicologia do Testemunho na PUCRS. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (<https://ror.org/04bqqa360>). Consultor do Innocence Project Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087>.

A temática das prisões materialmente injustas e a consequente responsabilização civil do Estado têm ganhado notório destaque nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais brasileiras ao longo dos últimos anos (Strozzi; Paiano; Soares, 2026). A consolidação de importantes iniciativas institucionais da sociedade civil, a exemplo da profícua atuação do **Innocence Project Brasil** (2026), tem promovido a necessária divulgação dos erros judiciários que culminam na privação de liberdade de pessoas comprovadamente inocentes em nosso País.

Nesse contexto de crescente preocupação com as garantias fundamentais do cidadão frente ao aparato persecutório estatal, o presente artigo condensa os resultados preliminares de um estudo-piloto que buscou compreender de forma aprofundada como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) tem se posicionado, na esfera cível, quanto à concessão de indenizações derivadas dessas prisões indevidas, em especial: como tem sido quantificada essa reparação civil e quais os principais determinantes do encarceramento injusto.

O estudo em tela integra uma pesquisa mais ampla, de caráter eminentemente pioneiro, sobre a forma de obtenção e valoração da prova penal dependente da memória no complexo contexto forense nacional. Essa investigação maior, coordenada pela Professora Lilian Stein e sua equipe junto ao Ministério da Justiça, abrange a análise de julgados nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Bahia e Pará (Brasil, 2015, p. 23). Para a realização deste recorte específico e focado na realidade paranaense, adotou-se um marco temporal de cinco anos, compreendendo o período que se estende entre 15 de julho de 2020 e 15 de julho de 2025. Esse interregno foi considerado de especial interesse investigativo em função da recente sedimentação de entendimentos jurisprudenciais (Brasil, 2025) sobre a matéria e da maior visibilidade conferida ao tema das falsas memórias no processo penal.

A metodologia empregada para a consecução dos objetivos propostos consistiu no levantamento de julgados nas bases de dados oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná. A busca foi direcionada especificamente para a classe processual das Apelações Cíveis, utilizando-se de filtros de pesquisa rigorosamente selecionados e relacionados aos temas de Responsabilidade da Administração Pública, Indenização por Dano Moral e Prisão Ilegal. Adicionalmente à busca ativa na jurisprudência do tribunal, foram incorporados à base de dados da pesquisa os casos exitosos patrocinados pelo Innocence Project Brasil, cujas informações encontram-se disponíveis em seu portal eletrônico, bem como processos considerados paradigmáticos e emblemáticos que foram apontados pelas Defensorias Públicas

estaduais, após contato institucional prévio solicitando tais indicações dentro dos critérios de filtragem estabelecidos.

A análise quantitativa e qualitativa das decisões judiciais assim coligidas permitiu a compilação de dados extremamente expressivos sobre o tratamento jurídico atualmente conferido à matéria pelo Poder Judiciário paranaense. Para tanto, foram parametrizadas variáveis essenciais para a compreensão holística do fenômeno em estudo, tais como o *quantum* indenizatório efetivamente concedido aos jurisdicionados, o tempo total de segregação cautelar ou definitiva suportado injustamente, o tipo de crime imputado que gerou o aprisionamento inicial e, de maneira fundamental para os propósitos da pesquisa matriz, as provas que foram determinantes para a privação indevida da liberdade. A amostra final e depurada resultou em 46 julgados analisados para a verificação do valor das indenizações, dos quais 43 continham informações precisas e tabuláveis sobre a quantidade exata de dias de prisão injusta suportada pelas vítimas do erro estatal.

A leitura articulada desses dados suscita reflexões profundas sobre a magnitude do problema das prisões injustas no contexto paranaense. A média de duração da prisão injusta foi de 65,44 dias, equivalente a aproximadamente 2 meses e 5 dias de privação indevida de liberdade. O valor médio das indenizações concedidas foi de R\$ 25.000,00, o que corresponde a um custo médio de R\$ 382,00 por dia de prisão injusta. Esses números, embora expressivos em termos monetários, revelam-se manifestamente insuficientes quando considerada a gravidade da violação de direitos fundamentais perpetrada pelo Estado. A insuficiência desse valor torna-se ainda mais evidente quando confrontada com algum parâmetro objetivo. Por exemplo, o valor diário do salário mínimo vigente em 2026 é de R\$ 54,04, o que significa que a indenização média por dia de prisão injusta encontrada nesta pesquisa (R\$ 382,00) equivale a pouco mais de sete dias de trabalho ao piso nacional: uma compensação que sequer cobre, simbolicamente, a semana de labor suprimida.

Quanto aos fatos que motivaram as prisões injustas, a análise de 17 casos revelou que o tráfico de drogas foi a acusação mais frequente, representando 23,5% dos casos (4 casos), seguido por homicídio e roubo, cada um representando 17,6% (3 casos cada). Outras acusações incluíram estelionato (11,8%, 2 casos), organização criminosa, receptação, porte ilegal de arma, pensão alimentícia e lavagem de dinheiro, cada uma representando 5,9% (1 caso cada) (Figura 1).

Figura 1. Tipos de crime que determinaram as prisões injustas

ACUSAÇÃO	CASOS	%	
Tráfico de drogas	4	23,5%	
Homicídio	3	17,6%	
Roubo	3	17,6%	
Estelionato	2	11,8%	
Organização criminosa	1	5,9%	
Receptação	1	5,9%	
Porte ilegal de arma	1	5,9%	
Pensão alimentícia	1	5,9%	
Lavagem de dinheiro	1	5,9%	
Total	17	100%	

Nota: n = 17 casos com acusado identificada

Fonte: TJ-PR, Apelações cíveis – jul. 2020 a jul. 2025.

No que concerne aos motivos específicos das indenizações, a análise de 31 casos demonstrou uma diversidade preocupante de erros processuais e administrativos. O erro no tipo de regime prisional (alvará) foi o motivo mais frequente, representando 19,4% dos casos (6 casos), evidenciando falhas estruturais na administração do sistema prisional. O erro de grafia ou dados no mandado de prisão foi responsável por 16,1% das indenizações (5 casos), seguido por documento falso (12,9%, 4 casos). Pena prescrita ou extinção de punibilidade, reconhecimento e flagrante

ilegal representaram cada um 9,7% dos casos (3 casos cada). Falso testemunho ou denúncia caluniosa e homônimo foram responsáveis por 6,5% cada (2 casos cada). Demora no cumprimento do alvará de soltura, erro de endereço no mandado e ausência de provas representaram cada um 3,2% (1 caso cada). Esses dados ilustram a multiplicidade de falhas que podem resultar em prisões injustas, desde erros administrativos banais até deficiências mais graves na produção probatória (Figura 2).

Figura 2. Tipos de erros que determinaram a indenização por prisão injusta



Nota: n = 31 casos com motivo identificado
Fonte: TJ-PR, Apelações cíveis – jul. 2020 a jul. 2025.

Os resultados preliminares desta investigação empírica suscitam reflexões profundas e preocupantes sobre o funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal brasileiro e seus inevitáveis reflexos na jurisdição cível reparatória. Constatou-se, de forma alarmante, que erros judiciais considerados banais seguem determinando prisões injustas de forma rotineira, evidenciando falhas estruturais e sistêmicas na persecução penal que não têm sido adequadamente prevenidas pelos atores processuais. O reconhecimento de pessoas é uma das técnicas mais controversas e propensas a erros no sistema judicial. Casos de falso reconhecimento têm levado a condenações injustas, destacando falhas críticas no processo de identificação de suspeitos. Essa constatação, já amplamente documentada pela literatura especializada (Brasil, 2024, p. 17), reflete-se diretamente nos dados encontrados: especial atenção merece o reconhecimento pessoal de suspeitos, cuja fragilidade tem sido debatida pela doutrina e enfrentada por importantes

normatizações recentes, a exemplo da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), que, ainda assim, é considerada de forma tímida pelos julgadores ao avaliarem a legalidade das prisões decretadas. Ainda: deve ser considerada a hipótese de cifra oculta existente no tocante à determinação de prisões injustas por reconhecimento. Não apenas pelos entendimentos relativamente recentes quanto às cautelas necessárias à sua realização, mas também pela resistência de alguns julgadores em olhar para o problema com maior profundidade. Por fim, no que tange especificamente à reparação pecuniária dos danos experimentados, a pesquisa aponta para uma flagrante assimetria entre a extrema gravidade da violação de direitos fundamentais perpetrada pelo Estado-juiz e a compensação financeira que acaba sendo arbitrada nas instâncias cíveis. As indenizações concedidas, independentemente de seu valor monetário nominal, revelam-se estruturalmente

inaptas e insuficientes para reparar de forma adequada o irrecuperável tempo de vida que foi suprimido do indivíduo, bem como a interrupção abrupta e muitas vezes traumática dos projetos existenciais, familiares e profissionais das vítimas do encarceramento indevido.

O custo médio de R\$ 382,00 por dia de prisão injusta, embora represente um reconhecimento da lesão sofrida, não consegue compensar adequadamente o sofrimento psicológico, o dano à reputação e os prejuízos econômicos decorrentes da condenação errônea.

Diante desse cenário desanimador, torna-se absolutamente imperativo não apenas o aprimoramento contínuo dos critérios jurisprudenciais de fixação das reparações civis, buscando patamares mais condizentes com a dignidade da pessoa humana, mas, sobretudo, a adoção enérgica de posturas preventivas na seara criminal. Os achados demonstram que os principais determinantes dessas prisões são erros evitáveis, falhas administrativas banais e deficiências no reconhecimento pessoal de suspeitos, o que evidencia a necessidade urgente de maior rigor científico na produção e valoração da prova penal dependente da memória.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todos os autores listados atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** os autores atestam que o artigo

é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

SOARES, Rafael Junior; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Prisões injustas e reparação civil do Estado: um estudo-piloto no Tribunal de Justiça do Paraná. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 6-9, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23191475. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3716. Acesso em: 1 nov. 2026.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de reconhecimento de pessoas:* conforme a resolução CNJ n. 484/2022. Brasília; CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022.* Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.* Brasília: Ipea, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 598.886/SC.* Relator: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1258/STJ.* Recurso Especial nº 1.953.602/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção, julgado em 11/06/2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Nossos casos*, [2026]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 4 maio 2026.

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga; SOARES, Rafael Junior. A precificação da liberdade: a responsabilidade civil do Estado em face da prisão ilegal. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2026. <https://doi.org/10.37963/iberc.v9i1.351>



ENTRE A ABSOLVIÇÃO E A LIBERDADE NO JÚRI: SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM ALAGOAS

*BETWEEN ACQUITTAL AND FREEDOM IN JURY TRIALS:
ON THE RELATIVIZATION OF ACQUITTAL DECISIONS IN ALAGOAS*

**Bruno Cavalcante
Leitão Santos¹**

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil 
brunoleitao.adv@hotmail.com

**Francisco de Assis
de França Júnior²**

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil 
fafjunior2016@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23192559>

Resumo: O artigo analisa a eficácia imediata da absolvição no Tribunal do Júri, com foco na garantia do direito à liberdade e na vedação à manutenção de prisões após decisão favorável ao réu. A partir de revisão bibliográfica e análise do art. 596 do Código de Processo Penal, bem como do procedimento adotado em Alagoas, demonstra-se a existência de desconformidade entre a determinação de soltura imediata e práticas administrativas do sistema. Sustenta-se que a custódia por razões burocráticas configura constrangimento ilegal e violação aos princípios da presunção de inocência, dignidade humana e legalidade. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos fluxos entre Judiciário e administração penitenciária, com adoção de medidas preventivas que assegurem a efetividade das decisões absolutórias e evitem prisões indevidas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; sentença absolutória; liberdade imediata; prisão cautelar; presunção de inocência.

Abstract: This article analyzes the immediate effectiveness of acquittal in jury trials, focusing on guaranteeing the right to liberty and prohibiting the maintenance of detentions after a decision favorable to the defendant. Based on a literature review and analysis of Article 596 of the Code of Criminal Procedure, as well as the procedure adopted in Alagoas, it demonstrates a discrepancy between the determination of immediate release and the administrative practices of the system. It argues that custody for bureaucratic reasons constitutes illegal constraint and a violation of the principles of presumption of innocence, human dignity, and legality. It concludes that there is a need to improve the flows between the Judiciary and the prison administration, with the adoption of preventive measures that ensure the effectiveness of acquittal decisions and avoid undue detentions.

Keywords: Jury Trial; acquittal decision; immediate release; pretrial detention; presumption of innocence.

¹ Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>.

² Pós-Doutor pelo PPGCCRIM da PUC-RS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>.

1. Introdução

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a efetividade das garantias previstas na legislação brasileira, especialmente no que se refere ao direito fundamental (e imediato) à liberdade após decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri. Embora o Código de Processo Penal (CPP) estabeleça expressamente que a apelação da sentença absolutória não impede a imediata soltura do réu, observa-se, na prática, no estado de Alagoas, uma dissonância entre a norma e a realidade administrativa do sistema prisional.

Nesse contexto, evidencia-se um déficit de concretização dos direitos fundamentais, com prevalência de rotinas burocráticas sobre garantias constitucionais, o que confere relevância científica e social ao estudo, especialmente no debate sobre a racionalidade do sistema de justiça criminal e a proteção contra constrangimentos ilegais.

Diante disso, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a exigência de retorno do réu absolvido ao sistema prisional para realização de “baixa” administrativa, após decisão absolutória proferida pelo Júri, configura violação ao dever legal de imediata libertação previsto no art. 596 do CPP, e quais fatores institucionais contribuem para a manutenção dessa prática?

O objetivo é analisar a compatibilidade dessa prática com o ordenamento e com os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade e da legalidade. Para tanto, examina-se o alcance normativo do art. 596 do CPP, identificam-se os procedimentos administrativos adotados pelo sistema prisional alagoano após julgamentos do Tribunal do Júri realizados no interior e avalia-se a existência de protocolos institucionais que possam justificar ou explicar essa dinâmica, propondo-se, ao final, medidas capazes de assegurar o cumprimento imediato da ordem de soltura.

A hipótese é a de que, a manutenção da custódia de réus absolvidos após o julgamento no Júri decorre da ausência de protocolos institucionais prévios de verificação da situação processual do acusado, sendo possível a adoção de providências administrativas antecipadas capazes de viabilizar a imediata execução da ordem de soltura prevista no art. 596 do CPP. Parte-se da premissa de que a conferência de pendências processuais não justificaria a manutenção da custódia após a absolvição, devendo

tais verificações ser realizadas previamente, a fim de evitar constrangimento ilegal.

Quanto ao método, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica sobre garantias processuais e controle de legalidade das prisões, bem como análise documental da legislação e de atos normativos administrativos, tomando como referência informações obtidas através da Lei Estadual de Acesso à Informação (8.087/2019)

junto à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris) de Alagoas.

Por fim, demonstra-se a desconformidade entre a prática administrativa e a determinação legal, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos fluxos entre o Judiciário e a administração penitenciária, com vistas a evitar prisões indevidas após absolvições.

[...] em que medida a exigência de retorno do réu absolvido ao sistema prisional para realização de “baixa” administrativa, após decisão absolutória proferida pelo Júri, configura violação ao dever legal de imediata libertação previsto no art. 596 do CPP, e quais fatores institucionais contribuem para a manutenção dessa prática?

2. A previsão do art. 596 do CPP sobre a eficácia imediata da sentença absolutória

Para **Renato Brasileiro de Lima** (2017, p. 1.053), é uma obviedade a necessidade de se colocar o réu em liberdade diante de uma sentença absolutória, de maneira que não há relativização possível ao termo “posto imediatamente em liberdade”, utilizado pelo legislador no art. 596 do CPP, sobretudo quando, atualmente, os agentes estatais possuem plenas condições de checagem da situação processual do réu preso antes de levá-lo à Comarca do julgamento.

Discussão sobre o alcance desse dispositivo ocorre inclusive quanto à possibilidade de manutenção de cautelares diversas da prisão, no que **Cezar Roberto Bitencourt e Daniel Gerber** (2009, p. 21-22), debruçados sobre a previsão do art. 386 do CPP, que versa sobre o teor da sentença absolutória, advertiram que “o cidadão, mesmo absolvido, deveria ainda suportar contra si medidas coativas por parte do Estado”, estando tais medidas apenas vedadas quando a absolvição “não pudesse mais ser

contestada pelo órgão acusador”, o que, dirão os referidos autores, seria um absurdo, por violação da presunção de inocência.

O fato é que, concluindo-se por uma absolvição, não se pode pressupor persistir qualquer risco pela garantia da liberdade dos réus. Como observado por **Vicente Magro Servet** (2013, p. 141), “*si el juez penal absuelve es porque los hechos probados son determinantes de la no prueba de hechos de condena, por lo*

que el riesgo ha desaparecido”, também ele classifica qualquer medida cautelar, mesmo diversa da prisão, contra o réu absolvido como absurdo.

Como observou **Maria Francisca dos Santos Accioly** (2010), sem espaço para dúvidas, uma vez prolatada a absolvição, a decisão

encontra-se apta a gerar todas as espécies de consequências jurídicas que dali advêm, cuja relativização de tal disposição afronta direitos e garantias individuais que durante todo o processo penal assistiram o acusado.

Como adverte **Lenio Streck** (2025, p. 5-8), observa-se na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal um movimento de relativização de garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência, frequentemente reinterpretada a partir de argumentos consequencialistas e de cunho moral, o que fragiliza a coerência do modelo constitucional de processo penal.

No Júri, aliás, a situação ganha contorno ainda mais preocupante, tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença, que é soberana¹, sendo favorável, reconhece a injustiça da acusação e a necessidade de se colocar o réu imediatamente em liberdade. Eventuais interpretações que admitam a manutenção da custódia até o trânsito em julgado, ou sob o argumento de pendências administrativas, mostram-se incompatíveis com o modelo constitucional vigente, especialmente diante da centralidade da presunção de inocência.

Como já consignado na jurisprudência, é incabível a prisão diante de uma absolvição:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. PACIENTE ABSOLVIDO DA CONDUTA CRIMINOSA QUE JUSTIFICOU A PRISÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO (Brasil, 2020).

Ocorre que não basta garantir que a prisão seja revogada diante de uma eventual absolvição, como no caso abaixo, mas que a decisão seja cumprida imediatamente, vez que as condições práticas para isso existem, mas são neutralizadas pela burocracia estatal.

3. O procedimento da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e do Judiciário de Alagoas

O que nos interessa, portanto, é o procedimento adotado tanto pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), quanto pelo próprio Poder Judiciário após a prolação da sentença absolutória: os réus, mesmo absolvidos, são mandados de volta ao sistema prisional sob escolta da polícia penal para uma “baixa” administrativa.

Em consulta formal, amparada na Lei Estadual de Acesso à Informação (8.087/2019), realizada em 29/03/2026, pelo endereço <https://e-sic.al.gov.br>, pediu-se à secretaria:

1. Existe protocolo formal da SERIS ou do Poder Judiciário de Alagoas sobre o procedimento a ser adotado quando um réu preso é absolvido pelo Tribunal do Júri no interior? Se sim, qual?
2. Por qual motivo a soltura de réu preso e absolvido no Tribunal do Júri no interior, só ocorre após seu retorno ao sistema prisional?

3. Quais sistemas são consultados para verificar a existência de outros mandados (BNMP, SEEU, SAJ etc.)?
4. Essa consulta não pode ser feita previamente, imediatamente antes do julgamento?

As questões foram respondidas no sistema em 14/03/2026, cujo protocolo recebeu o código E:34000.0000011761/2026, onde a Seris argumentou que, naquele momento, não existia um “procedimento específico para os casos de absolvição pelo Tribunal do Júri do interior, sendo aplicado o procedimento padrão para solturas”, por conta da “necessidade de se verificar a existência de outras circunstâncias que possam impedir a sua soltura, o que demanda a realização de pesquisas minuciosas e complexas”.

Ainda segundo o órgão, “Durante a realização de tais pesquisas, é necessário que a pessoa privada de liberdade retorne ao seu local de sua custódia”, de modo que seria preciso uma “análise social, se a liberação naquela localidade é de fato mais favorável ao custodiado, devendo ser observado se o mesmo possui algum familiar ou outro referencial”, como se a manutenção da prisão se desse também para o “bem” do réu.

Por fim, a Seris argumenta que o “procedimento padrão” de consulta se dá com acesso a bases de dados como “BNMP, e-SAJ, SEEU e TRF5”, mas que “a Polícia Penal de Alagoas não possui acesso ao BNMP 3.0, de modo que as buscas realizadas são limitadas, uma vez que utilizamos o acesso geral público”, todas elas remotas, portanto.

Por outro lado, o órgão argumenta ainda que, com a possibilidade de “processos em segredo de justiça, bem como processos oriundos de outros estados da federação dos quais não possuímos acesso”, seria necessária “a consulta ao prontuário físico, que pode conter documentação relevante à análise da viabilidade da soltura do réu”.

Assim, “por vezes se faz necessária a realização de contato (telefônico e/ou eletrônico) direto com a vara responsável no momento da realização da soltura, a fim de se certificar que não há mudanças no estado de liberdade do réu”, o que não se faz antes do julgamento porque “não há como garantir que as pesquisas realizadas previamente ainda serão seguras para solturas realizadas em momento posterior”, sendo isso feito, por exemplo, como se verá adiante, em São Paulo.

Tal situação evidencia, na linha daquilo apontado por **Streck** (2025), uma preocupante tendência de relativização de garantias fundamentais no processo penal, na medida em que institutos concebidos para proteção do investigado passam a ser, na prática, esvaziados por justificativas de natureza operacional ou burocrática.

4. A necessidade de checagem anterior ao julgamento e o respeito imediato à decisão absolutória do Conselho de Sentença

A custódia, portanto, após a prolação da sentença absolutória, que, pela inteligência do art. 596 do CPP, deve ter eficácia imediatamente quanto à soltura, torna-se claramente ilegal², inexistindo procedimento normatizado, sobretudo no caso enfocado, assumindo, tanto os policiais penais quanto o próprio juízo, que não determina a soltura imediata, um ônus desnecessário, implicando restrição indevida à liberdade, com potencial violação à integridade pessoal e às garantias fundamentais dos réus.

A manutenção da custódia após a absolvição não apenas viola o disposto no art. 596 do CPP, mas também esvazia a própria função democrática Júri, cuja legitimidade reside na participação popular direta na administração da justiça. Como assinala **Daniel Avelar** (2025), o Júri constitui instrumento de contenção do poder punitivo, de modo que a desconsideração prática de suas decisões implica fragilização de sua função institucional.

Como se constata, a secretaria responsável e a própria justiça alagoana não observaram o dispositivo legal mencionado, mantendo a custódia dos réus ilegalmente por mais tempo do que o devido, sob a justificativa de que era preciso cumprir uma burocracia do sistema.

Em São Paulo, o problema foi encarado e resolvido com uma modificação nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando-se que os juízes conheçam antes a situação processual do réu, impondo-se que: “antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, se o réu estiver preso pelo processo, o escrivão judicial certificará a existência de prisão em flagrante vigente e de outros mandados de prisão”³.

É razoável, e até necessário, que os gestores consultem seus sistemas informatizados sobre a existência de outros mandados de prisão, e que atualizem o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), mas isso pode ser feito antes da viagem, com o encerramento da custódia administrativa, na prática, podendo ser providenciado documentalmente de maneira virtual, logo após a decisão, sem a necessidade de manter os réus presos, sobretudo após uma absolvição. Como é evidente, os bancos de dados da administração, nesses casos, estão todos acessíveis remotamente⁴, podendo os agentes públicos competentes pela escolha consultá-los logo após a decisão absolutória, podendo proceder, assim, a soltura com a segurança administrativa necessária⁵.

No caso de Alagoas, como se viu, a checagem para soltura só tem sido feita após o julgamento, resultando em restrição indevida, afetando, ainda mais, diante de alguém já absolvido, os relacionamentos sociais, sua atividade profissional e seus laços afetivos, devido à natureza inevitavelmente onerosa do próprio processo, o que não se deve ver permitido (**Falcone**, 2025).

5. Considerações finais

A pesquisa permitiu constatar que a eficácia imediata da sentença absolutória constitui não apenas uma decorrência lógica de um sistema processual de estrutura acusatória, mas verdadeira imposição constitucional decorrente dos princípios da presunção de inocência, da dignidade humana e da legalidade. Nesse contexto, a manutenção da custódia de réus absolvidos,

ainda que por curto período e sob justificativa de cumprimento de rotinas administrativas, configura inversão da lógica garantista, ao transformar a burocracia estatal em fator de restrição ilegítima da liberdade. Trata-se, portanto, de hipótese concreta de constrangimento ilegal decorrente do descumprimento de comando normativo exposto.

A pesquisa evidenciou que a ausência de protocolos preventivos e de comunicação eficiente entre o Poder Judiciário e a administração penitenciária pode resultar em prisões manifestamente ilegais, evitáveis mediante planejamento administrativo mínimo. Como demonstrado, a verificação prévia da existência de outros mandados de prisão ou impedimentos legais constitui providência plenamente viável diante dos sistemas informatizados disponíveis aos órgãos estatais, não sendo razoável transferir ao indivíduo absolvido o ônus decorrente da desorganização institucional.

Conclui-se que a superação dessa prática exige não apenas ajustes operacionais, mas também a revisão de práticas institucionais, de modo a reafirmar a centralidade das garantias fundamentais no funcionamento do sistema de justiça criminal.

A efetividade das decisões absolutórias pressupõe o reconhecimento de que a liberdade não pode ser condicionada

A efetividade das
decisões absolutórias
pressupõe o
reconhecimento de
que a liberdade não
pode ser condicionada
à superação de entraves
burocráticos, sob pena
de esvaziamento do
próprio sentido da
jurisdição penal. Nesse
sentido, recomenda-se
a adoção de protocolos
específicos para
situações de julgamento
de réus presos [...]

à superação de entraves burocráticos, sob pena de esvaziamento do próprio sentido da jurisdição penal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de protocolos específicos para situações de julgamento de réus presos, bem como o fortalecimento de mecanismos de controle judicial sobre o cumprimento imediato das absolvições, como forma de assegurar a concretização prática das garantias processuais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todos os autores listados atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** os autores atestam

que o artigo é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Entre a absolvição e a liberdade no júri: sobre a relativização da decisão absolutória em Alagoas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 10-14,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.23192559. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2851. Acesso em: 22 out. 2026.

Notas

- ¹ Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.
- ² O próprio art. 44 da Portaria/Seris 493/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de maio de 2021, determina que "o preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou se houver em seu prontuário mandado de prisão em seu desfavor".
- ³ Art. 417, §4º. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=182737>. Acesso em 29 mar. 2026.
- ⁴ O art. 68, II, "r", do Decreto Estadual n. 49.051, de 22 de junho de 2016, por exemplo, determina a consulta ao "Sistema de Automação Judiciária – SAJ para a liberação dos reeducandos que forem beneficiados com Alvarás de Soltura", o que, evidentemente, pode ser feito de qualquer lugar.
- ⁵ A Portaria Seris 291/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2026, dá conta de uma soltura indevida, com a apuração de responsabilidade dos servidores responsáveis pela checagem da situação processual do réu.

Referências

- ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. *Efeito da sentença absolutória nas medidas assecuratórias, à luz do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal*. 2010. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/31064>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079326>
- BITENCOURT, Cezar Roberto; GERBER, Daniel. Medidas cautelares ante sentença penal absolutória. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 19, n. 227, p. 16-17, 2011. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/172. Acesso em: 29 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC 580.115/AM*. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15 dez. 2020, DJe 18 dez. 2020.
- FALCONE, Antonella. Presunção de inocência, instrução probatória e dimensão cronológica da justiça penal: da prescrição à absolvição sumária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 2, e1215, 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1215>
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MAGRO SERVET, Vicente. Sentencias absolutorias en la violencia de género y medidas cautelares adoptadas: ¿hay que alzarlas o se mantienen hasta la firmeza? *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciário*, v. 10, n. 101, p. 135-141, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5-8, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991084>

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: CRÍTICAS E ATUALIDADES

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION: CRITIQUES AND UPDATES

Helena Costa Rossi¹



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
helenarossi@alumniusp.br

Dayana Santos Ryu²



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
daiana.ryu@usp.br

Isabella Pereira de Moura Lima³



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
i.lima@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23193697>

Resumo: O presente artigo se propõe a delinear o cenário atualizado da cooperação jurídica no Brasil, em particular no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais para fins de persecução criminal. Por meio de pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica, o artigo analisa o julgamento da ADC 51, seus impactos na jurisprudência nacional e a recente decisão de adequação de dados entre o Brasil e a União Europeia. A ADC 51 consolidou entendimento já adotado pelos tribunais, admitindo a requisição direta de dados; a decisão de adequação, por sua vez, excluiu o tratamento de dados para fins penais, ante a ausência de uma LGPD Penal. Conclui-se que o avanço da cooperação jurídica depende do fortalecimento da proteção de dados, o que reforça a necessidade de diálogos internacionais e da aprovação de legislação nacional sobre o tema.

Palavras-chave: LGPD Penal; cooperação jurídica; diálogos internacionais; ADC 51; decisão de adequação.

Abstract: This article aims to outline the updated framework of legal cooperation in Brazil, particularly regarding the international transfer of personal data for criminal prosecution purposes. Through case-law research and a literature review, the article analyzes the ADC 51 ruling, its impacts on national jurisprudence, and the recent data adequacy decision between Brazil and the European Union. ADC 51 consolidated an understanding already adopted by the courts, allowing direct data requests; the adequacy decision, in turn, excluded the processing of data for criminal purposes due to the absence of a "Criminal General Data Protection Law" (LGPD Penal). The article concludes that the advancement of legal cooperation depends on strengthening data protection, reinforcing the need for international dialogues and the approval of national legislation on the subject.

Keywords: "Criminal General Data Protection Act"; legal cooperation; international dialogues; ADC 51; adequacy decision.

¹ Mestre em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP (<https://ror.org/036rp1748>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3436-9807>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6022530640899053>.

² Doutora e Mestre em Direito Processual Penal na FDUSP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5920-0902>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739671258646549>.

³ Mestranda em Direito Processual Penal na FDUSP. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5906-1273>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4879895199314775>.

1. Introdução

As últimas décadas foram marcadas pelo progresso tecnológico e por inovações nas formas de obtenção de prova para fins de persecução penal. Os chamados dados telemáticos, nos quais se incluem conteúdos de comunicação, passaram a assumir papel relevante para a reconstrução de condutas no passado e para o possível esclarecimento de delitos.

Por sua natureza digital, os dados podem ser armazenados em servidores globais e acessados remotamente. A computação em nuvem intensifica essa característica, criando-se uma dissociação entre a jurisdição que recai sobre os dados a partir do local onde estão fisicamente armazenados e aquela onde se encontram os titulares ou as empresas controladoras, que podem estar presentes multinacionalmente (Allen, 2019).

As particularidades que caracterizam esse cenário — como mobilidade e divisibilidade dos dados, além da desvinculação entre o local de geração e o de armazenamento — suscitam complexos desafios de jurisdição internacional (Daskal, 2015), ressaltando a discrepância entre o alcance extraterritorial de medidas investigativas e o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados nacionais (Abreu, 2018).

Emerge, então, uma questão jurídica fundamental: como definir os parâmetros que autorizam a aplicação da legislação brasileira para a obtenção de elementos de provas digitais em jurisdições estrangeiras, sem desrespeitar limites tradicionais de interferência entre Estados, nem comprometer garantias e direitos fundamentais? (Allen, 2019).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51 em 2023 está inserida nesse debate. No caso, analisou-se a constitucionalidade de instrumentos previstos em lei para a efetivação da cooperação jurídica internacional, admitindo-se a convivência com disposições que permitem à justiça brasileira requisitar dados diretamente a empresas de tecnologia com sede no exterior.

Mais recentemente, a Comissão Europeia proferiu decisão de adequação do Brasil, reconhecendo que o País oferece um nível de proteção de dados pessoais equivalente ao da União Europeia, o que permitiria, em tese, a transferência direta de dados entre os países. Em razão da inexistência de um marco normativo nacional para o tratamento de dados para a investigação criminal, porém, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) considerou excluída a equivalência da legislação sobre a matéria entre Brasil e União Europeia (UE).

Assim, o presente artigo formula a hipótese de que somente se atingirá adequado equilíbrio entre eficiência e proteção de dados pessoais com a edição de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Penal capaz de suprir lacuna normativa evidenciada pela ANPD. Mediante pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica, esse trabalho se propõe a delinear o cenário atualizado da cooperação jurídica no Brasil, tecendo críticas e sugestões para o futuro, com vistas especialmente a destacar que o avanço dos mecanismos de cooperação depende do fortalecimento da proteção de dados pessoais.

2. Considerações sobre a ADC 51

A cooperação jurídica internacional se insere no debate entre (i) os direitos fundamentais à privacidade e autodeterminação informativa, além da segurança jurídica, no que se refere aos procedimentos de produção probatória e (ii) o direito de acesso à justiça e à segurança pública, no que se refere à celeridade e à eficiência da persecução criminal (Ramos, 2025).

Nesse contexto, em 24 de novembro de 2017, a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro) propôs ADC objetivando assentar a constitucionalidade de normas de cooperação jurídica internacional, ao argumento de que haveria descumprimento dos dispositivos legais pertinentes à carta rogatória (arts. 237, II, CPC; e 780 e 783, CPP) e do Decreto Executivo 3.810/2001, que internalizou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty*, ou MLAT).

Segundo o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, trata-se de procedimento moroso, cujas etapas podem durar meses ou anos, o que contrasta com a possibilidade de perda ou alteração dos dados digitais durante o processamento do pedido. Assim, a controvérsia que se delineou na ADC 51 correspondeu, por um lado, à necessidade de adoção de procedimentos expeditos para a obtenção da prova digital, e por outro, às preocupações com a requisição direta de dados sem qualquer standard de cooperação substantiva ou procedimental, o que suscita tensões do ponto de vista da soberania nacional e da proteção de direitos fundamentais relacionados à autodeterminação informativa e à segurança da informação.

O artigo 11 da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet", MCI) foi crucial para o julgamento da ADC 51. Com efeito, essa disposição legal estabelece que provedores de conexão e de aplicações de internet devem respeitar a legislação brasileira quando pelo menos um dos atos de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados ocorra em território nacional. Conforme o § 2º, o disposto no *caput* se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

O acórdão também invocou o artigo 18 da Convenção de Budapeste, segundo o qual as Partes deverão adotar as medidas legislativas para dar poderes a autoridades competentes para ordenar (a) a qualquer pessoa residente em seu território a entregar dados armazenados e (b) a qualquer provedor que atue no território da Parte a entregar informações cadastrais que estejam sob seu controle.

Amparado nesses dispositivos, em abril de 2023, o STF julgou o pedido da Assespro parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos normativos concernentes à carta rogatória e ao MLAT, ressaltando-se que esses instrumentos não são os únicos meios possíveis para obtenção de dados telemáticos, servindo para os casos em que a "atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional" (ADC 51, p. 3).

Segundo o julgamento, essas disposições devem conviver com a possibilidade de requisição direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do artigo 11 do MCI e 18 da Convenção de Budapeste, "que tratam de atividades e

serviços prestados em território nacional” (ADC 51, p. 43). Assim, por unanimidade, o STF julgou o pedido parcialmente procedente e determinou a comunicação aos Poderes Legislativo e Executivo, para adotarem providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo relacionado à matéria.

3. Impactos e principais críticas após a ADC 51

A interpretação judicial é importante fonte do direito, na medida em que os precedentes garantem maior previsibilidade e uniformidade na aplicação da lei, além de assegurarem a concretização do princípio da legalidade no processo penal (Galvão, 2022; Gomes, 2008).

Para investigar o cenário adjacente ao julgamento da ADC 51, o presente trabalho amparou-se em pesquisa jurisprudencial. Em especial, foram analisados os precedentes mencionados na ADC 51, além de realizar-se levantamento dos acordos publicamente disponíveis no Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais que enfrentaram a necessidade (ou não) do procedimento de cooperação internacional para a requisição de dados a provedores de internet¹.

Os precedentes que antecederam o julgamento da ADC 51 consideraram critérios relacionados à territorialidade (delitos cometidos no país ou com efeitos no país, nacionalidade do investigado); à presença de representante legal do controlador em território nacional e à primazia do princípio da eficiência (desnecessária a adoção de procedimento de cooperação em prol de maior celeridade do trâmite processual)².

Os critérios utilizados nos precedentes selecionados após o julgamento da ADC 51 foram semelhantes³. Com base nos resultados da pesquisa, as principais linhas argumentativas identificadas foram: (i) a cooperação internacional visa à eficiência das investigações; (ii) não há que se falar em inviabilidade técnica de transferência dos dados entre a pessoa jurídica estrangeira e sua representante local e (iii) independentemente de os dados serem tratados no exterior, caso a pessoa jurídica estrangeira possua filial no país e explore o mercado comercial brasileiro, estará sujeita à legislação brasileira. Segundo a primeira linha argumentativa, a essência da cooperação jurídica internacional residiria na promoção do direito à tutela jurisdicional efetiva e célere e os instrumentos de cooperação jurídica não poderiam comprometer a concretização

do direito de acesso à justiça e à transmissão de dados para fins de persecução penal.

Trata-se de interpretação finalística dos acordos de cooperação, que extrai desses institutos a finalidade fundamental de desburocratização da colheita da prova para viabilizar a atividade estatal investigativa e repressiva. Sobre esse ponto, deve-se reconhecer, como ocorreu no julgamento da ADC 51, que os acordos de cooperação podem ser morosos. As dificuldades

encontradas na realização dos acordos residem, principalmente, na diferença de critérios entre países para a obtenção de dados sigilosos (Souza, 2018).

No entanto, a proteção global dos direitos humanos no contexto digital exige que as regras de acesso governamental a dados estejam alinhadas com normas de proteção adequadas. Além disso, o estabelecimento de balizas claras para a obtenção de dados não é apenas uma boa prática internacional, mas uma exigência do devido processo legal. Nesse sentido, soluções unilaterais voltadas para a celeridade da obtenção de evidências digitais podem ser contraproducentes e geradoras de insegurança jurídica.

A segunda linha argumentativa (possibilidade de transferência *interna corporis*), por sua vez, parte da premissa de que os meios tecnológicos atuais permitem o acesso a dados armazenados em qualquer parte do mundo. Assim, o local de armazenamento não seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da legislação brasileira.

Com efeito, o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados Nacionais, funciona bem para a obtenção de elementos de prova analógicos, enquanto a obtenção de provas digitais exige a adoção de critérios complementares. Afinal, os dados digitais subvertem a premissa de que existe vinculação entre a localização da informação e o regime jurídico a ele aplicado (Daskal, 2015).

Há, ainda, critérios alternativos, como o de controle — em que o Estado com jurisdição sobre a entidade controladora tem jurisdição sobre o dado —, ou o de prestação de serviços — que atribui jurisdição a o Estado em cujo território a prova foi coletada (Silva, M., 2025). Esse último critério foi adotado pelo STF no julgamento da ADC 51 ao estabelecer que os mecanismos de cooperação devem conviver com a possibilidade de requisição direta de dados nos casos em que atividades e serviços sejam prestados em território nacional.

Com efeito, o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados Nacionais, funciona bem para a obtenção de elementos de prova analógicos, enquanto a obtenção de provas digitais exige a adoção de critérios complementares. Afinal, os dados digitais subvertem a premissa de que existe vinculação entre a localização da informação e o regime jurídico a ele aplicado.

Acontece que a mera oferta de serviços em um país não justifica que suas autoridades emitam ordens com eficácia no exterior. Isso porque, em razão da natureza aterritorial dos dados, a adoção de tal premissa significaria admitir uma espécie de jurisdição universal das autoridades de um país sobre dados de usuários estrangeiros, apenas porque a empresa que os controla oferta produtos e serviços ao público nacional (Allen, 2019).

Ainda que, no plano fático, seja possível considerar a transferência de dados como uma atividade simples — como o envio da senha de um sistema interno a um representante brasileiro ou o envio dos dados em nuvem —, no plano jurídico, tal atividade pode ser ilegal. Segundo constou na inicial da ADC 51, é possível que as empresas brasileiras, mesmo tendo vínculos societários com provedores no exterior, não possuam acesso jurídico ou mesmo técnico a dados armazenados fora do Brasil. Impor essa transferência por meio de ordem judicial coercitiva cria um dilema: obriga a entidade estrangeira a escolher entre violar a legislação de seu próprio país ou desobedecer a ordem judicial brasileira, sujeitando-se a multas ou à instauração de inquérito policial por desobediência.

A terceira linha argumentativa (a pessoa jurídica estrangeira que explora o mercado comercial brasileiro deve estar sujeita à legislação brasileira) foi identificada em todos os casos analisados, tendo sido sedimentada na ADC 51, na qual firmou-se o entendimento de que a cooperação internacional deve conviver com hipóteses de requisição direta de dados, em particular quando há prestação de serviços em território nacional.

O critério de atração, no entanto, não deveria advir da prestação de qualquer tipo de serviço ou da mera presença da pessoa jurídica em território nacional (art. 11, § 2º, MCI), uma vez que a simples existência de uma subsidiária brasileira não submete, automaticamente, sua matriz estrangeira à jurisdição nacional no que tange a dados tratados fora do Brasil.

Entende-se que o ponto central deve ser a existência de um nexo causal, ou seja, o serviço prestado no país deve estar diretamente ligado à atividade de tratamento (coleta, armazenamento etc.) dos dados que se pretende obter, de forma que o § 2º seja lido em conjunto com seu caput. Isso significa, portanto, que legislação brasileira se aplica quando uma das etapas de tratamento dos dados visados é realizada por empresa estrangeira que

efetivamente presta o serviço relevante ao público brasileiro. Assim, a lei alcança os dados de um usuário que acessou sua conta de e-mail no Brasil, ainda que coletados por um provedor estrangeiro. Em contrapartida, a jurisdição brasileira não se aplica a dados coletados e tratados no exterior, de usuários que acessam suas

contas no exterior. Nesse último caso, a mera existência de uma filial no Brasil — que não tenha participado de qualquer etapa do tratamento desses dados —, deveria ser, no entendimento dessas autoras, irrelevante para a atração da lei nacional.

Verifica-se, portanto, que apesar da ADC 51, o tema ainda comporta diferentes interpretações. Nesse cenário, entende-se que a proteção de dados pessoais deve se consolidar como um pilar central na produção e transferência internacional de dados para fins de persecução penal, como demonstra a recente decisão de adequação do Brasil pela Comissão Europeia.

4. A decisão de adequação entre Brasil e Comissão Europeia

No último dia 26 de janeiro, a Comissão Europeia emitiu decisão de adequação, por meio da qual concluiu que o Brasil garante um nível de proteção essencialmente equivalente ao europeu (Comissão Europeia, 2026).

A decisão de adequação é um ato normativo da Comissão Europeia baseado no artigo 45 do GDPR, pelo qual se estabelece que um país terceiro oferece um nível de proteção de dados pessoais consonante com da UE. Essa constatação não exige absoluta identidade com as regras da UE, mas sim que o sistema estrangeiro garanta o mesmo patamar de tutela por meio de direitos à privacidade e proteção de dados, além de mecanismos de controle e supervisão eficazes.

A decisão analisou diversas camadas do ordenamento jurídico nacional e constatou que o Brasil possui um arcabouço sólido que combina garantias constitucionais, legislação geral (LGPD e MCI) e um sistema de justiça capaz de remediar violações. Dentre as normas consideradas, a Comissão deu destaque aos direitos previstos no artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX, da Constituição, à ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que exerce função de autoridade supervisora independente.

O critério de atração,
no entanto, não deveria
advir da prestação de
qualquer tipo de serviço
ou da mera presença
da pessoa jurídica em
território nacional (art.
11, § 2º, MCI), uma vez
que a simples existência
de uma subsidiária
brasileira não submete,
automaticamente,
sua matriz estrangeira
à jurisdição nacional
no que tange a dados
tratados fora do Brasil.

Reciprocamente, a ANPD também proferiu decisão reconhecendo a adequação da legislação da União Europeia (**Brasil**, 2026a). O reconhecimento mútuo autoriza a realização de transferências internacionais de dados com base no mecanismo previsto no art. 33 da LGPD para todos os Estados membros e os países que integram o Espaço Econômico Europeu, além das instituições, órgãos e agências da UE (art. 1º, parágrafo único, da Res. 32/2026). Trata-se de um marco histórico que produz impactos na proteção de dados pessoais, reconhecendo a relevância do tema e elevando o nível de preocupação com a garantia dos direitos inerentes à matéria para a evolução dos mecanismos de cooperação internacional.

O voto do Conselho Diretor da ANPD (**Brasil**, 2026b), porém, ressaltou que a equivalência não se estende ao tratamento de dados para fins de investigação e repressão de infrações penais. Isso porque a UE possui norma específica sobre a matéria — a Diretiva (UE) 2016/680 —, ao passo que o Brasil ainda aguarda a edição de uma LGPD Penal, diante da ressalva do art. 4º, III, d, da LGPD.

Assim, a despeito do avanço reconhecido nas decisões de adequação, a transferência de dados pessoais para fins de persecução penal permanece condicionada aos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional (art. 2º, da Res. 32/2026).

5. Conclusão

Os desafios do compartilhamento transnacional de dados seguem sempre constantes, sendo necessário avançar no debate e aprofundar propostas de negociações, como vem fazendo a doutrina especializada⁴.

O presente artigo buscou delinear o cenário atual da cooperação jurídica no Brasil, em particular no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais para fins de persecução criminal, à luz do julgamento da ADC 51 e da recente decisão de adequação entre Brasil e União Europeia.

Em primeiro lugar, identificou-se que a decisão do S TF na ADC 51 — ao definir que a cooperação internacional deve conviver com hipóteses de requisição direta quando há prestação de serviços em território nacional —, apenas consolidou o entendimento que já vinha sendo exposto pelos tribunais, no sentido de que a pessoa jurídica estrangeira que possui filial no país e explora o mercado comercial brasileiro deve estar sujeita à legislação nacional.

Tal posicionamento, constitui, no entendimento dessas autoras, leitura excessivamente ampla e incondicionada da lei: não basta visar à celeridade na cooperação com diferentes mecanismos de realização, como a própria ação propõe; deve haver cautela e análise do meio mais adequado ao sistema de proteção de dados pessoais.

Em segundo lugar, conclui-se que, a recente decisão de adequação representa um marco diplomático e jurídico fundamental, consolidando o Brasil como uma jurisdição que oferece garantias essencialmente equivalentes às do GDPR. Sob a perspectiva da cooperação jurídica internacional, esse reconhecimento é salutar ao desburocratizar o fluxo de dados entre o Espaço Econômico Europeu e as autoridades brasileiras, reduzindo custos e prazos operacionais.

Apesar do avanço representado pela decisão de adequação, o cenário nacional ainda é marcado por lacunas normativas na esfera criminal. Embora os princípios da LGPD devam permear toda atividade estatal, a ausência de um marco normativo específico para a persecução penal revelou um alicerce fragmentado e, em certa medida, precário, que ensejou a exclusão das atividades de segurança pública e repressão penal do escopo da decisão de adequação.

Em última análise, esse debate evidencia que um adequado nível de proteção de dados e o respeito aos direitos humanos não são meros limites, mas sim uns dos principais pilares para o fortalecimento da cooperação internacional. A observância desses parâmetros se consolida, portanto, como um alicerce indispensável para que os mecanismos de cooperação se tornem genuinamente eficazes.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todas as autoras listadas atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** as autoras atestam que o artigo

é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

ROSSI, Helena Costa; RYU, Dayana Santos; LIMA, Isabella Pereira de Moura. Cooperação jurídica internacional: críticas e atualidades. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 15-20, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23193697. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2727. Acesso em: 1 nov. 2026.

Notas

- ¹ O levantamento foi feito no mês de setembro de 2025, por meio de pesquisa nos sites do STJ e de cada TRF, além de pesquisa unificada no site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>). Utilizou-se, como parâmetro, os termos “COOPERAÇÃO INTERNACIONAL” e/ou “ADC 51”. Para além do recorte institucional e temático, realizou-se recorte temporal, selecionando-se apenas os casos posteriores à publicação do acórdão da ADC 51, em abril de 2023. Assim, passou-se à seleção dos acórdãos identificados, que foram classificados e lidos na íntegra, identificando-se os principais fatores decisórios.
- ² A saber: Recurso em Mandado de Segurança 46.685/MT, Recurso em Habeas Corpus 57.763/PR, Recurso em Mandado de Segurança 44.892/SP, Mandado de Segurança 0002854-06.2017.4.01.0000, Mandado de Segurança 0010585-65.2013.4.02.0000 e Mandado de Segurança 0015174-61.2017.4.02.0000.
- ³ A saber: Agravo Regimental na Tutela Antecipada Antecedente 335/SP;
- ⁴ Por meio, por exemplo, de sugestões de aproximação da cooperação judicial e policial (Nilsson, 2003); prevalência de soluções de “colaboração legal”, no lugar de soluções “de força bruta”, como investigar executivos ou o uso do *hacking* governamental (Nojeim, 2018); desenvolvimento de melhores práticas globais e de acordos mais abrangentes e pragmáticos (Allen, 2019); aumento quantitativo e coordenado dos mecanismos de cooperação e desenvolvimento do constitucionalismo digital, incluindo valores relacionados à governança da *internet* (Mendes, Fernandes, 2020); aperfeiçoamento do quadro legislativo (Veronese, Calabrich, 2021); adoção do 2º Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste (Murata, Torres, 2023); ratificação da Convenção da ONU contra Crimes Cibernéticos (Waly apud Mishra, 2024); cooperação interinstitucional ou direta entre os Ministérios Públicos (Silva, A., 2025).

Referências

- ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence: MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018.
- ALLEN, Stephen. Enforcing criminal jurisdiction in the clouds and international law's enduring commitment to territoriality. In: ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel et al. (org.). *The Oxford handbook of jurisdiction in international law*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 381-412.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. *Circuito Deliberativo nº 01/2026: Votos dos Diretores*. Brasília: MJSP, jan. 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-ano-2026/cd-01-2026-votos.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de Proteção de Dados. *Resolução nº 32, de 26 de janeiro de 2026*. Dispõe sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados. Brasília: MJSP, 2026b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-32-de-26-de-janeiro-de-2026-683334547>. Acesso em: 16 maio 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Implementing Decision of 26.1.2026 pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council on the adequate level of protection of personal data by Brazil*. Bruxelas: EC, 26 jan. 2026. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/5e457271-4292-4b47-bb10-b6b6cb6700e1_en?filename=JUST_template_comingsoon_standard_2.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.
- DASKAL, Jennifer. The un-territoriality of data. *Yale Law Journal*, v. 125, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://yalelawjournal.org/article/the-un-territoriality-of-data>. Acesso em: 16 maio 2026.
- GALVÃO, Danyelle. *Precedentes judiciais no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2022.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. *Direito Penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>
- MISHRA, Vibhu. UN General Assembly adopts milestone cybercrime treaty. *United Nations News*, 24 dez. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/12/1158521>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- MURATA, Ana Maria Kamimura; TORRES, Paula Ritzmann. A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 368, p. 13-16, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. Acesso em: 16 mar. 2026.
- NILSSON, Hans G. Special investigation techniques and developments in mutual legal assistance: the crossroads between police cooperation and judicial cooperation. *Unafei*, Tokyo, Resource Material Series, n. 65, 2005. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No65/No65_07VE_Nilsson2.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.
- NOJEIM, Greg. Reforma do sistema MLAT entre privacidade e eficiência: os dilemas do acesso transnacional a dados de usuário. In: ANTONIALLI, Denny; ABREU, Jacqueline de Souza (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. São Paulo: InternetLab, 2018. v. I, p. 178-200.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- SILVA, Anamara Osório. A atribuição do Ministério Público Federal para os atos de Cooperação Jurídica Internacional e a Cooperação Direta entre as Autoridades do Ministério Público. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Um olhar para o futuro da cooperação internacional: coletânea de artigos*. Brasília: MPF, 2025. p. 9-37.
- SILVA, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e. Acesso a dados. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Um olhar para o futuro da cooperação internacional: coletânea de artigos*. Brasília: MPF, 2025. p. 139-156.
- SOUZA, Carolina Yumi de. Desafios da coleta de evidências digitais e a cooperação jurídica internacional para acesso a dados: visão prática. In: ANTONIALLI, Denny; ABREU, Jacqueline de Souza. *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. São Paulo: InternetLab, 2018. v. I, p. 160-175.
- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. *Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj?locale=pt>. Acesso em: 16 maio 2026.
- VERONESE, Alexandre; CALABRICH, Bruno. Crimes na internet e o Brasil no cenário da cooperação jurídica internacional. *Jota*, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/crimes-na-internet-e-o-brasil-no-cenario-de-cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 1 fev. 2026.



BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: POR PARÂMETROS OBJETIVOS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO CPP

**PERSONAL SEARCH AND REASONABLE SUSPICION: FOR OBJECTIVE
PARAMETERS IN THE INTERPRETATION OF ARTICLE 244 OF THE BRAZILIAN
CRIMINAL PROCEDURE CODE**

Felipe Mrack Giacomolli¹  

Atitus Educação, Atitus, Brasil 
felipe@giacomolli.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23195590>

Resumo: O trabalho analisa a fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal como requisito autorizador da busca pessoal à luz da recente afetação dos Temas 1438, 1439 e 1441 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, empreende uma reflexão sobre a vagueza do conceito, que gera insegurança jurídica ao agente público e ao cidadão, convertendo o filtro jurídico em mecanismo de seletividade penal. Adota-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise de julgados das Cortes Superiores brasileiras, cotejadas com julgamentos de Tribunais norte-americanos. Ao cabo, observa-se que a fixação de critérios objetivos à cláusula racionaliza e legitima constitucionalmente a ação policial, devolvendo ao artigo 244 do CPP a exigência de que a suspeita seja, de fato, fundada.

Palavras-chave: Artigo 244 do CPP; busca pessoal; fundada suspeita; seletividade penal.

Abstract: This paper analyzes the reasonable suspicion provided for in Article 244 of the Brazilian Criminal Procedure Code as a requirement authorizing personal searches, considering the recent designation of Themes 1438, 1439 and 1441 for judgment under the repetitive appeals procedure by the Third Section of the Superior Court of Justice. To this end, it reflects on the vagueness of the concept, which generates legal uncertainty for both the public agent and the citizen, converting a legal filter into a mechanism of criminal selectivity. It adopts the deductive method, with a qualitative approach, through bibliographic review and analysis of rulings of the Brazilian Superior Courts, compared with decisions of United States courts. In conclusion, it is observed that establishing objective criteria for the clause rationalizes and constitutionally legitimizes police action, restoring to Article 244 of CPP the requirement that the suspicion be, in fact, well-founded.

Keywords: Article 244 of CPP; personal search; reasonable suspicion; criminal selectivity.

* O autor declara que não houve utilização de ferramentas de inteligência artificial na elaboração do artigo.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal Empresarial pela PUC/RS. Pós-graduado em Garantias Constitucionales del Proceso Penal pela UCLM-Toledo. Professor de Direito Processual Penal e Direito Penal na Atitus Educação (<https://ror.org/04sxex454>). Coordenador-Adjunto do IBCCRIM/RS. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5990-3250>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8394240890483596>.

1. Introdução

Há fenômenos que, de tão cotidianos, terminam por se tornar invisíveis ao próprio Direito. A abordagem policial talvez seja a face mais cotidiana, e menos visível, do poder punitivo. Diariamente, nas esquinas, nas praças, nas rodovias e nas periferias do país, milhões de brasileiros são parados, revistados e devassados em sua intimidade corporal com amparo na “fundada suspeita” prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, sem que ninguém se pergunte se a diligência encontrava efetivo respaldo jurídico.

A ilustrar esse cenário, somente no Estado de São Paulo, no ano de 2021, foram realizadas mais de dez milhões de revistas pessoais, das quais pouco mais de 1% resultou na apreensão de algo ilícito (Gomes; Gonçalves, 2022). Em outras palavras, em mais de 98% das vezes, a pessoa fora abordada estando absolutamente dentro da legalidade e, ainda assim, teve por alguns momentos sua liberdade acossada pela vontade do agente. Sucede que a “fundada suspeita”, cláusula vaga e subjetiva herdada de um Código de Processo Penal de 1941, raramente é tratada como uma questão genuinamente jurídica e debatida no âmbito científico. Diante dessa indefinição teórica, pragmática e jurisprudencial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos repetitivos os Temas 1438, 1439 e 1441, visando responder se o nervosismo do indivíduo ao avistar a guarnição, assim como a denúncia anônima isolada bastam, por si sós, para legitimar a busca pessoal sem mandado.

A partir disso, indaga-se sobre a possibilidade de conferir critérios objetivos e controláveis à fundada suspeita inserida no artigo 244 do Código de Processo Penal. Parte-se da premissa de que a concretização da cláusula depende de parâmetros cumulativos aptos a impedir que o preconceito ingresse no raciocínio jurídico travestido de suspeita legítima. Nesse ensejo, este trabalho se propõe a apresentar e analisar a ambiguidade da cláusula fundada suspeita e seus efeitos concretos, sistematizando uma proposta de requisitos objetivos, com abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise da jurisprudência brasileira e da experiência norte-americana como aporte de direito comparado.

2. A “fundada suspeita”: ambiguidade que se converte em seletividade

No Brasil, a reflexão sobre a atuação policial ganha maior importância no cenário de um país extremamente violento, desigual e com a terceira maior população carcerária do mundo. Somado a isso, Sampaio, Melo e Santos (2023, p. 85) apontam que, por existir uma correlação necessária entre as práticas dos agentes policiais e a estrutura da sociedade em que desenvolvidas, a realidade brasileira de ausência de uma ruptura democrática efetiva das instituições e das agências estatais continua a carregar práticas policiais caracterizadas pelo uso desnecessário — e muitas vezes excessivo — da força.

No âmbito normativo, a regra para qualquer abordagem policial sem mandado judicial está prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que dispõe:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

O dispositivo, como se observa, parte do conceito de “fundada suspeita”, termo amplo, ambíguo e subjetivo, mais um ranço autoritário de um Código de Processo Penal de 1941 (Lopes Jr., 2023, p. 533). Justamente por sua plasticidade, a “fundada suspeita” tem servido, na praxe forense, mais como uma

autorização genérica que se molda, a posteriori, ao resultado da diligência, legitimando excessos, arbitrariedades e abusos.

Ademais, um critério vago e subjetivo permite ser preenchido pela impressão subjetiva do agente, transformando o filtro que se pretendia jurídico em social. A ilustrar esse cenário, a pesquisa Elemento Suspeito, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, revelou que, entre as pessoas abordadas por agentes públicos, 84% eram homens, 69% eram negros e 70% residiam em favelas e bairros periféricos; ao passo que apenas 10% dos brancos com renda superior a dez salários-mínimos já haviam passado por uma revista policial (Ramos et al., 2021). Os próprios agentes, ouvidos na pesquisa, admitem reservar a revista a quem tem, em suas palavras, “cara de criminoso” ou parece “estar escondendo algo”. A vagueza, pois, não é neutra: ela recolhe do tecido social os mesmos de sempre, perpetuando aquilo que a criminologia crítica há muito denuncia como a seletividade secundária do sistema penal (Baratta, 1999).

3. O *leading case* e o seu paulatino desgaste

Nos últimos anos, os Tribunais Superiores vêm interpretando e deliberando sobre a zona cinzenta entre o que é permitido ou proibido em termos de abordagens policiais. No paradigmático RHC 158.580/BA (Brasil, 2022), julgado relevante citado no acórdão da avaliação de afetação de recurso especial para o rito definitivo, a Corte Superior fixou que o *standard* probatório (Badaró, 2019) da busca pessoal exige fundada suspeita baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e justificada por indícios concretos da posse de corpo de delito. Assentou-se, ainda, que não satisfazem a exigência legal, por si sós, nem a denúncia anônima, nem a intuição ou o tirocínio policial, nem a classificação subjetiva de uma atitude ou aparência como “suspeita” ou “nervosa”. Além disso, eventual descoberta casual do ilícito, posterior à revista, não tem o condão de convalidar a ilegalidade pretérita.

Apesar da solidez do paradigmático RHC 158.580/BA, outros três julgados recentes em que se discutiu a (i)licitude da abordagem policial caminharam em sentido diverso. No HC 249.506/SP (Brasil, 2024d), o Supremo Tribunal Federal admitiu que a mudança repentina de direção ao avistar a viatura pode, objetivamente, configurar a fundada suspeita. No HC 889.618/MG (Brasil, 2024c), o STJ validou a abordagem diante da evasão do acusado em posse de uma sacola, somada à denúncia e à diligência subsequente. E, ainda, no AgRg no RHC 180.353/GO (Brasil, 2024b), o mesmo relator do RHC 158.580/BA convalidou a revista pessoal lastreada na informação, constante de sistema oficial (MPortal), de que o veículo do suspeito seria “clonado”.

Com efeito, esses casos revelam que a discricionariedade na interpretação sobre o conceito de fundada suspeita não se restringe aos agentes policiais no momento da abordagem, mas também é verificada no Poder Judiciário, a depender do olhar de quem a aprecia. Como afirmam Sampaio, Melo e Santos (2023, p. 86), a polícia é a instituição que opera como porta de entrada para as matérias que constituirão as rotinas das agências judiciais, de modo que a interpretação jurídica sobre a atuação policial institui uma espécie de “segundo código” dos limites a serem observados pelos agentes.

Assim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas 1438, 1439 e 1441, precisará demarcar a fronteira que separa a circunstância concreta e referível do mero subjetivismo e palpite desqualificado.

4. Aporte de método: concretização e convencionalidade

De outra banda, a saída para o impasse sobre o conceito de fundada suspeita não passa por multiplicar exemplos, mas por oferecer um método objetivo e praticável. Filtrar a realidade pelo

âmbito normativo é, no fundo, impedir que o preconceito ingresse no raciocínio jurídico vestido de “fundada suspeita”.

Outrossim, não se pode olvidar o panorama internacional e as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No julgamento do caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (2020) condenou o Estado argentino justamente por abordagens e revistas desprovidas de motivação objetiva e prévia, reconhecendo o seu caráter discriminatório — ainda que, ao final, objetos ilícitos houvessem sido encontrados. Em controle de convencionalidade, o julgamento baliza nossa interpretação interna: a licitude da busca afere-se no momento que a antecede, nunca pelo seu resultado.

Ainda, o espaço de discussão sobre a denúncia anônima motivadora da fundada possui relevância à luz da experiência comparada. No âmbito norte-americano a Quarta Emenda à Constituição dos EUA garante a proteção dos indivíduos a buscas, detenções e apreensões. A interpretação judicial conferida ao mandamento, todavia, vem oscilando conforme recentes mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, principalmente sobre a extensão do direito tutelado e aos requisitos do mandado prévio e da “causa provável” (*probable cause*) (Wanderley, 2019, p. 344).

Na Suprema Corte dos Estados Unidos, o caso *Florida v. J. L.* assentou, em tradução livre, que “uma denúncia anônima desprovida dos indícios de confiabilidade contemplados em *Adams e White* não justifica uma abordagem e revista sempre e como quer que alegue o porte ilegal de arma de fogo” (**Estados Unidos**, 2000). A razão é precisa: a denúncia há de ser confiável em sua afirmação de ilegalidade, e não apenas apta a identificar uma pessoa determinada. A distinção com o precedente firmado no Caso *White* (*Alabama v. White*) é, nesse passo, elucidativa: naquele, a denúncia anônima, circunstanciada, restou plenamente corroborada por prévia campana policial, na qual a observação dos agentes demonstrou que o informante previra com exatidão os movimentos futuros da suspeita (**Estados Unidos**, 1990), só então se tornando razoável creditar a afirmação quanto ao agir ilícito.

Em síntese, o que a Corte superior deverá decidir, não é a validade/invalidade do anonimato da denúncia, em si, mas a ausência de elementos objetivos, concretos, prévios e independentemente verificáveis que a confirmem.

5. Por critérios objetivos: uma proposta

Nesse passo, e como contribuição ao julgamento que se avizinha, parece-nos que a tese vinculante deveria ancorar-se em critérios cumulativos, verificáveis e, sobretudo, controláveis. O primeiro, da anterioridade, pressupõe que a fundada suspeita seja preexistente à diligência e externada antes dela, jamais construída a posteriori à luz do que a revista revelou ao agente. Além disso, necessária referibilidade objetiva a exigir vínculo concreto e descritível entre a conduta observável pelos agentes e a provável posse de algo ilícito, cuja descoberta fortuita não convalida a ausência de suspeita prévia idônea.

De mais a mais, em um cenário de proliferação de soluções tecnológicas no sistema de justiça penal, impulsionada pela crescente difusão de sofisticadas ferramentas e dispositivos de vigilância massiva e difusa nas atividades de segurança pública, a expansão do digital surveillance permite ao Estado-persecução monitorar indivíduos para agrupá-los conforme comportamentos e padrões relacionados a determinados perfis (Giacomolli, 2023, p. 111). Por essa razão, a suspeita não pode emergir de mera categoria estatística, mas deve recair sobre indivíduo determinado, em razão de dados específicos, não sobre perfis raciais, etários ou territoriais. Disso se extrai a importância da individualização, a demandar que a fundada suspeita repouse

sobre elementos específicos e atuais da própria conduta concreta da pessoa abordada.

Soma-se a esses critérios a importância da sindicabilidade: os elementos motivadores da fundada suspeita devem ser registrados de modo a permitir o controle judicial posterior. Com a Portaria 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (**Brasil**, 2024a), o emprego de câmeras corporais por profissionais de segurança pública vem expandindo nos estados da federação. O artigo 8º da Portaria MJSP 648/2024, indica que os agentes devem capturar imagens do atendimento de ocorrências, atuações ostensivas, patrulhamento preventivo e, conforme expressa previsão do inciso IV, de buscas pessoais, veiculares ou domiciliares. Diante da obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais em buscas pessoais, bem como da exigência de armazenamento das gravações por no mínimo um ano quando vinculados a conjunto probatório que acompanhe procedimento criminal (art. 15, § 1º, inciso I da Portaria MJSP 648/2024), o registro audiovisual da diligência e dos motivos ensejadores da fundada suspeita permite uma fiscalização e accountability efetiva pelos órgãos de controle e, principalmente, pelo Poder Judiciário. Se, na prática, isso não vem ocorrendo, conforme conclusão preliminar de **Amaral, Salles e Oliveira** (2025), não é por conta da construção legislativa, nem da falta de investimento financeiro, já que o “Projeto Nacional de Câmaras Corporais” do Governo Federal destinou mais de R\$ 100 milhões à aquisição dos equipamentos por Polícias Militares de diversos estados e do Distrito Federal.

Por fim, como todo requisito geral de justificação de intervenção em direitos fundamentais, a proporcionalidade delimita a diligência como medida pontual e necessária, em uma relação meio-fim, impedindo buscas pessoais praticadas como “praxe” do policiamento ostensivo com motivação meramente exploratória, o que pode configurar vedada *fishing expedition* (**Moraes da Rosa; Cani**, 2023).

6. Considerações finais

É bom que se diga, para que não restem dúvidas: critérios objetivos não limitam a polícia, nem enfraquecem a segurança pública. Ao contrário, racionalizam a atividade, conferem-lhe legitimidade e protegem o próprio agente da arbitrariedade que, mais cedo ou mais tarde, contra todos pode se voltar. A subjetividade excessiva e ausência de segurança jurídica geram incerteza tanto ao agente de segurança pública, preocupado com o cumprimento de suas atribuições; quanto ao cidadão submetido à intervenção estatal, cujo rigor na observância dos direitos é prioridade no Estado Democrático de Direito e define a própria legitimidade da diligência. Uma abordagem fundada em parâmetros claros e objetivos é mais eficiente, mais respeitável e, sobretudo, constitucionalmente legítima.

Destarte, a afetação dos Temas 1438, 1439 e 1441 é decisiva e permitirá ao Superior Tribunal de Justiça transformar o conteúdo da “fundada suspeita” prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. Se hoje vem sendo lida como um salvo-conduto a abordagens arbitrárias e seletivas, a Corte Superior poderá fixar critérios controláveis de uma suspeita efetivamente fundada, e não a justificativa legal de uma escolha já feita antes da abordagem. No fim, não está em julgamento apenas uma fórmula processual, mas a legitimação constitucional e democrática — que transcende o debate meramente tático-operacional — sobre quem (e baseado em que) o Estado pode parar e revistar um cidadão.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor declara não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** o autor atende aos requisitos de autoria e assume integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** o autor atesta que o artigo é original,

não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declara, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. Busca pessoal e fundada suspeita: por parâmetros objetivos na interpretação do artigo 244 do CPP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 21-24, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23195590. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3108. Acesso em: 1 nov. 2026.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; OLIVEIRA, Paula Fernanda Failace Antunes de. A implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 25-29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15659173. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2103. Acesso em: 26 ago. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *RHC n. 158.580/BA*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19 abr. 2022, DJe 25 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 648, de 28 de maio de 2024*. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília: MJSP, 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 180.353/GO*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2 set. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus n. 889.618/MG*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 abr. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 249.506/SP*. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 10 dez. 2024d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Proposta de afetação nos Recursos Especiais n. 2.234.550/PA, 2.234.010/PA, 2.225.394/PE (Tema 1438), 2.234.553/PA (Tema 1439) e 2.225.395/PE (Tema 1441). *Informativo de Jurisprudência n. 891*. Relator: Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 14 abr. 2026, DJe: 29 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*. Sentença de 1 set. 2020 (mérito e reparações).

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Alabama v. White*, 496 U.S. 325. Washington, D.C., 1990. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/496/325/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Florida v. J. L.*, 529 U.S. 266. Washington, D.C., 2000. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/529/266/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. *Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 234-254, jul./set. 2022.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; CANI, Luiz Eduardo. Busca pessoal e domiciliar no CPP: entre procedimentalistas e substancialistas criminais. *Consultor Jurídico*, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://conjur.com.br/2023-nov-22/busca-pessoal-e-domiciliar-no-cpp-entre-procedimentalistas-e-substancialistas-criminais/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

RAMOS, Silvia; FRANCISCO, Diego; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar. *Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 79-103, mar./abr. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e *stop and frisk* na jurisprudência da suprema corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019.

VIGILÂNCIA POR DADOS E O BANCO NACIONAL INSTITUÍDO PELO PACOTE ANTIFACÇÃO: DA PREDIÇÃO À PREEMPÇÃO

DATAVEILLANCE AND THE NATIONAL DATABASE ESTABLISHED BY THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION PACKAGE: FROM PREDICTION TO PREEMPTION

Lorena Gonçalves Oliveira¹



Centro Universitário Insted, Insted, Brasil
lorenagoliveira15@gmail.com

Vinícius Pedro Teló²



Centro Universitário Insted, Insted, Brasil
telo.vinicius@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23195200>

Resumo: O artigo analisa criticamente o art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026, que institui o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e prevê que a inclusão de identificadores oficiais no cadastro presumirá vínculo com a respectiva organização para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho investiga em que medida essa presunção transpassa a lógica preditiva de delitos para a administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. A partir da literatura crítica sobre sociedades de controle, governamentalidade por dados, predição e preempção, sustenta-se que o dispositivo participa de uma racionalidade algorítmica e securitária que torna vínculos presumidos em efeitos concretos de suspeição. Conclui-se que o banco de dados pode produzir uma infraestrutura permanente de antecipação, capaz de ampliar o campo de incidência do controle penal sobre pessoas e redes de proximidade, atuando de modo preemptivo.

Palavras-chave: Lei Antifacção; banco de dados; predição; preempção; vigilância.

Abstract: The article critically analyzes Article 29, paragraph 6, of Law 15,358/2026, which establishes the National Database of Ultraviolent Criminal Organizations, Paramilitary Groups, or Private Militias and provides that the inclusion of official identifiers in the registry shall presume a link with the respective organization for administrative, operational, and institutional cooperation purposes. Through bibliographic and documentary research, the paper investigates the extent to which this presumption moves beyond the predictive logic of criminal offenses toward the preemptive administration of subjects classified as risks. Drawing on critical literature on societies of control, data-driven governmentality, prediction, and preemption, it argues that the provision participates in an algorithmic and security-oriented rationality that turns presumed links into concrete effects of suspicion. The article concludes that the database may produce a permanent infrastructure of anticipation, capable of expanding the field of incidence of penal control over individuals and proximity networks, operating in a preemptive manner.

Keywords: Anticriminal Organization Law; database; prediction; preemption; surveillance.

¹ Doutoranda (bolsista CNPq) e Mestra (bolsista Propesq) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unigran Capital. Professora no Centro Universitário Insted. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1707-696X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6673508873481114>.

² Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Professor no Centro Universitário Insted. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6944-175X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9106109975691575>.

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto o art. 29 da Lei 15.358/2026, responsável por instituir o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, especialmente o seu § 6º, segundo o qual a inclusão de nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial no referido banco, ou em bancos estaduais correlatos, presumirá o vínculo da pessoa física ou jurídica à respectiva organização para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional.

O tema justifica-se pela novidade e alcance do dispositivo, que editado no âmbito do chamado Pacote Antifacção, inaugura a conversão de um dado cadastral em presunção de vínculo com organização criminosa, dotada de efeitos administrativos, operacionais e de cooperação institucional imediatos. A amplitude dos critérios de inclusão, que abrangem antecedentes policiais e criminais, autodeclaração, coautoria delitiva, convívio prisional e vínculos políticos e financeiros, projeta consequências concretas sobre sujeitos e sobre suas redes de proximidade. Analisar criticamente esse arranjo é relevante porque dele podem decorrer formas duradouras de suspeição, potencialmente atravessadas por seletividades raciais, cuja problematização se alinha à tarefa de uma política da criminologia voltada à desnaturalização de violências (Amaral, 2020).

A partir desse recorte, o problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a presunção de vínculo decorrente da inscrição cadastral transpassa o controle penal da apuração retrospectiva de condutas para a administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. O objetivo geral é analisar criticamente o dispositivo à luz da literatura sobre vigilância e controle, em particular das tradições que vão das sociedades disciplinares (Foucault, 1999) às sociedades de controle (Deleuze, 2017), passando pela governamentalidade algorítmica e pelo behaviorismo de dados (Rouvroy, 2011; Rouvroy; Berns, 2018) e pelos estudos sobre predição e preempção no campo penal (Kerr, 2013; Wang, 2022), buscando compreender como a conversão de um dado cadastral em presunção jurídica pode produzir efeitos concretos sobre sujeitos e redes de proximidade.

Metodologicamente, o artigo se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise do dispositivo legal mencionado e mobilização de literatura crítica sobre vigilância e tecnologias de controle. Sustenta-se como hipótese que o art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026 participa de uma racionalidade algorítmica e securitária pela qual a virtualidade do risco passa a ser administrada como ameaça presente.

2. Da inscrição cadastral à presunção de vínculo: o banco nacional do Pacote Antifacção

A Lei 15.358/2026 instituiu, em seu artigo 29, um banco nacional de dados, que tem por finalidade declarada identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras (Brasil, 2026).

A legislação prevê também a criação de bancos estaduais interoperáveis com a mesma finalidade, com alimentação e atualização em tempo real das informações locais. A inclusão ou a remoção de cadastro deverá observar critérios objetivos fixados colegiadamente entre União e ente federativo interessado, considerando, entre outros aspectos, antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (Brasil, 2026). Já nesse ponto, a amplitude dos critérios revela uma abertura

problemática, pois permite que relações sociais, territoriais, políticas ou prisionais sejam lidas como elementos de suspeição.

A investigação deste artigo se concentrará especificamente no § 6º, que prevê que a inclusão do nome, do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no banco de dados presumirá o vínculo da pessoa física ou jurídica, respectivamente, à organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública (Brasil, 2026).

Tal é o ponto nodal que revela a problemática do banco de dados, para além de suas características potencialmente preditivas: a preempção, compreendida como uma forma de “redução da potência ao provável” (Rouvroy; Berns, 2018, p. 134), pela qual a virtualidade do risco passa a produzir efeitos concretos sobre sujeitos administrativamente classificados como ameaça¹. Nesse sentido, esse trabalho alia-se a uma política da criminologia, tomando uma posição ao lado de um contrapoder frente ao poder punitivo, por meio da desnaturalização de violências (Amaral, 2020).

3. Da predição à preempção: vigilância por dados e a redução do campo do possível

Nas sociedades disciplinares (Foucault, 1999), o controle social opera prioritariamente por meio de instituições fechadas, nas quais os corpos são distribuídos, treinados, examinados e corrigidos, fazendo emergir deles uma produtividade. Deleuze (2017) identifica, nas sociedades de controle, uma mutação: as disciplinas não desaparecem, mas passam a ser atravessadas por formas mais contínuas, móveis e flexíveis de controle, que já não dependem exclusivamente do confinamento. O controle sobrepõe-se à moldagem do corpo em espaços fechados e passa a funcionar como um “deformador universal” capaz de variar continuamente as posições, acessos e possibilidades dos sujeitos.

As sociedades de controle devem ser compreendidas no interior de uma nova configuração dos saberes, marcada pela centralidade da informação e pela constituição de uma racionalidade na qual processos sociais e subjetivos são compreendidos como problemas de codificação, armazenamento, circulação e processamento de dados (Rodríguez, 2019). Nesse cenário, os bancos de dados tornam-se tecnologias de governo: infraestruturas informacionais permanentemente atualizáveis, cruzáveis e acionáveis, capazes de decompor indivíduos em elementos “dividuais”, isto é, traços, cifras, códigos e perfis que circulam entre instituições, bases e sistemas², os quais serão, posteriormente, interpretados por correlações algorítmicas, o que se denomina behaviorismo de dados (Rouvroy, 2011).

É possível dizer, assim, que os bancos de dados integram tecnologias de governo: saberes, práticas e aparatos voltados a exercer ação sobre ação, modular comportamentos. Sua função está longe de ser etérea, ainda quando não é compreendida em razão de sua constituição fechada³.

Trata-se, em outras palavras, de tecnopolíticas criminais, um arranjo no qual dispositivos tecnológicos, saberes científicos, discursos jurídicos e práticas policiais se articulam para governar populações a partir de uma gestão informacional dos corpos (Amaral; Dias, 2024, p. 60-61). Nesse arranjo, há uma mutação na temporalidade do policiamento e até mesmo do direito. Ao invés de reagir ao crime, as polícias e políticas criminais buscam antecipa-lo (Wang, 2022, p. 57-58).

O alvo dessa forma de governo é a incerteza, o campo de possibilidades indesejadas e dos riscos, ainda que seja impossível

superar completamente a incerteza do futuro e a contingência da vida. Por esse motivo: “as previsões tratam muito mais de construir o futuro por meio da gestão presente de sujeitos categorizados como ameaça ou risco” (**Wang**, 2022, p. 58), do que efetivamente prever futuros indesejáveis e evitá-los.

No momento em que a predição propriamente dita dá lugar ao estreitamento de futuros possíveis, ou, em outras palavras, quando o campo do possível é apreendido pelo poder, de modo a limitá-lo, passa-se a denominar o fenômeno como preempção. A preempção realiza uma espécie de cerramento das possibilidades, convertendo-as seletivamente em probabilidades através de cálculos do passado que forjam uma “memória do futuro” (**Rouvroy**, 2018, p. 111-115).

Ao recategorizar os alvos do sistema penal com um verniz sobressalente de ameaça, fazendo incidir sobre eles uma suspeita persistente e os saturando com a vigilância penal, operam como uma ferramenta de antecipação de suspeição, capazes de forjar aquilo que planejavam prever. Ao admitir que a inscrição no banco produza uma presunção de vínculo com repercussões administrativas, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública, o cadastro pode produzir os futuros que, de forma declarada, buscaria evitar.

A presunção administrativa de vínculo, uma vez acionada pelo cadastro, pode operar como uma espécie de senha negativa que acompanha o sujeito em diferentes interfaces institucionais, ainda que não haja condenação, imputação formal ou demonstração individualizada de participação em organização criminosa. Uma pessoa incluída no banco, ou situada em sua rede de proximidade, pode passar a ser tratada como sujeito de risco em abordagens policiais, fiscalizações, investigações preliminares, procedimentos administrativos, cruzamentos cadastrais, bloqueios de acesso a políticas públicas ou restrições operacionais justificadas em “insuspeitos desejos por segurança” (**Oliveira**, 2025, p. 104).

Embora a raça não seja um fator determinante para exclusão ou inclusão de pessoas nos bancos em seus requisitos declarados, por exemplo, as variáveis estabelecidas pelo § 4º do art. 29: a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (**Brasil**, 2026) estão diretamente relacionadas a práticas policiais racialmente discriminatórias.

Isso porque o contato desproporcional das minorias (especialmente raciais) com o sistema de justiça criminal alimenta os modelos preemptivos. Se as condenações, prisões e contatos com a polícia anteriores contam como fatores objetivos para inclusão, fato é que os resultados do manejo desses dados também carregarão seus vieses discriminatórios. Relações sociais ordinárias: familiares, territoriais, profissionais, afetivas ou prisionais, são o suficiente para fazer com que a chance de ser incluído nos bancos de dados e, por isso, ser presumido vinculado a organizações criminosas, aumente substancialmente (**Ferguson**, 2017).

Mesmo fora dos contextos criminais, sistemas de classificação por dados, inclusive quando articulados a procedimentos algorítmicos, longe de se configurarem como procedimentos meramente técnicos, são políticos, uma vez que “criam condições de exposição desigual a situações discriminatórias assinaladas por marcadores de raça e gênero” (**Amaral; Elesbão**, 2022, p. 31), e ao criar essas condições, retroalimentam suas próprias suposições, de modo a produzir concretamente realidades que aprofundam preconceitos e experiências localizadas, ampliando a forma com que o racismo se dissemina socialmente.

Inaugura-se, de certa forma, uma profecia digital autorrealizável. Isso porque a partir dessas informações geradas pelo extrativismo do presente, a governamentalidade por dados busca afastar os riscos e selecionar os futuros; e ao incidir sobre o campo de atuação dos sujeitos, seguindo uma lógica puramente indutiva (de correlações estatísticas) e através de estratégias de antecipação, que consistem em estruturar *a priori* o campo de percepção e ação possível dos indivíduos — em função do que eles poderiam fazer ou querer —, possibilidades são efetivamente ceifadas enquanto outras são fomentadas.

A preempção não se dirige propriamente ao que o sujeito fez, mas ao que ele poderia vir a fazer; não tem como alvo um corpo atual, mas suas virtualidades, suas potências e seus campos de ação possíveis. Diferentemente da prevenção, que ainda supõe causas prováveis e identificáveis, a preempção se justifica justamente pela impossibilidade (e até mesmo desinteresse) de localizar a origem do risco e de imputar intenção ou responsabilidade a sujeitos determinados (**Rouvroy**, 2011, p. 137).

Assim, quando correlacionado o governo por meio dos bancos nacionais de dados, nota-se uma forma de condução de condutas direcionada a potencialidades e riscos. A política pública de montagem de bancos produz um estoque permanente de perfis disponíveis para cruzamentos futuros, gerando uma infraestrutura de antecipação: o banco antecipa a possibilidade de futuros vínculos criminais entre essas pessoas e situações ainda inexistentes, tornando-se uma ferramenta de captura de futuros possíveis.

4. Conclusão

Retoma-se, ao final, o problema que orientou a investigação: em que medida a presunção de vínculo decorrente da inscrição cadastral transpassa o controle penal da apuração retrospectiva de condutas rumo à administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. A hipótese formulada confirma-se. O art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026 não se limita a instituir uma base informacional voltada ao enfrentamento de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas: ao prever que a inclusão de identificadores oficiais no banco presume vínculo com tais organizações para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, o dispositivo adentra o campo da classificação, autorizando que uma inscrição cadastral produza efeitos concretos de suspeição para o futuro.

Esses efeitos são identificáveis no próprio dispositivo. A presunção autoriza que a intervenção estatal incida sobre riscos, potencialidades e vínculos presumidos, classificando sujeitos e redes de proximidade a partir de categorias de ameaça que circulam entre instituições e se convertem em medidas preventivas, restrições cadastrais, compartilhamentos de dados e intensificação de abordagens, ainda que ausente condenação ou imputação formal, e assim produz consequências reais sobre pessoas e sobre suas relações.

A passagem da predição à preempção se dá porque, além de configurarem uma técnica preditiva sobre futuros delitos, os bancos estreitam previamente o campo dos futuros possíveis, administrando a virtualidade do risco como se já constituísse perigo presente. Com isso, relações familiares, territoriais, profissionais, afetivas ou prisionais podem ser lidas como indícios funcionais de periculosidade, sobretudo quando articuladas a critérios atravessados por práticas policiais seletivas e racializadas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todos os autores listados atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** os autores atestam que o artigo

é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

OLIVEIRA, Lorena Gonçalves; TELÓ, Vinícius Pedro. Vigilância por dados e o banco nacional instituído pelo Pacote Antifacção: da predição à preempção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 25-28, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23195200. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2956. Acesso em: 1 nov. 2026.

Notas

¹ Para fins desse texto, a predição deve ser entendida a partir de uma relação de inteligibilidade, entre a imaginação de um risco futuro e a organização de condutas presentes, ao passo que a preempção, realizada por meio de algoritmos de computadores, realiza correlações de dados (o mundo transformado em linguagem computacional – Rouvroy, 2011) de modo a antecipar condutas e cerrar o campo do possível (Albuquerque, 2021), aquilo que pode vir a ser (Kerr, 2013). Para

aprofundar na diferenciação entre previsão, presunção e preempção, vide Kerr (2013).

² Os bancos de dados para fins criminais sequer são uma novidade no Brasil, vide o estudo sobre os bancos de perfis genéticos em Teló (2026).

³ Frank Pasquale (2015) chama os algoritmos de caixas-pretas, pela forma como são construídos e afetam o mundo sem possibilidade de verdadeira compreensão de seu funcionamento e de seus vieses.

Referências

ALBUQUERQUE, Alana Soares. Máquinas de previsão e controle e a crise do possível. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 21, n. 2, p. 224-234, 2021. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39664>

AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da criminologia*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. *Tecnopolítica criminal*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Racismo e sexismo algorítmicos: um estudo de caso sobre o mecanismo comercial de busca do Google. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 1, e66455, 2022. <https://doi.org/10.5902/1981369466455>

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

DELEUZE, Gilles. *Conversações, 1972/1990*. Tradução: Peter Pál Pelbart. São Paulo: 34, 2017.

FERGUSON, Andrew Guthrie. *The Rise of Big Data Policing: Surveillance, Race, and the Future of Law Enforcement*. New York: New York University Press, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KERR, Ian. Prediction, Preemption, Presumption: The Path of Law After the Computational Turn. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (org.). *Privacy, due process and the computational turn: the philosophy of law meets the philosophy of technology*. Abingdon: Routledge, 2013.

OLIVEIRA, Lorena. *Segurança pública e polícia: uma crítica da razão reformista*. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The secret algorithms that control money and information*. Massachusetts: Harvard University Press, 2015.

RODRIGUEZ, Pablo Manolo. *Las palabras en las cosas: saber, poder y subjetivación entre algoritmos y biomoléculas*. Buenos Aires: Cactus, 2019.

ROUVROY, Antoinette. Pour une défense de l'éprouvante inopérationalité du droit face à l'opérationnalité sans épreuve du comportementalisme numérique. *Dissensus*, n. 4, p. 127-149, 2011. Disponível em: <https://popups.uliege.be/2031-4981/index.php?id=963>. Acesso em: 6 jul. 2026.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condições de individuação pela relação? In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

TELÓ, Vinícius Pedro. *Vigilância genética: A dataficação do corpo a partir dos bancos de perfis genéticos*. 2026. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2026.

WANG, Jackie. *Capitalismo carcerário*. Tradução: Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kniga, 2022.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 9 jul. 2026.

FURTO DE DADOS? TIPICIDADE, LEGALIDADE E AUTOCONTENÇÃO DO PODER PUNITIVO

***DATA THEFT? CRIMINAL TYPICITY, LEGALITY, AND THE SELF-RESTRAINT
OF PUNITIVE POWER***

DOL: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23196195>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CÓPIA NÃO AUTORIZADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COPIAR NÃO É SUBTRAIR. CÓPIA NÃO GERA PREJUÍZO PATRIMONIAL. CONDUTA DA ACUSADA, EMBORA DE ELEVADA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE, NÃO SE SUBSOME À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico, nos termos do art. 155, caput e § 3º, do Código Penal.

2. A controvérsia em exame neste recurso especial consiste em verificar se a conduta de copiar sem autorização documento com informações confidenciais e com valor econômica se subsome à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel. No caso concreto, a acusada realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora.

3. Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar, conduta que se consuma quando o objeto material sai da esfera de proteção da vítima, ingressando na do agente. A conduta de copiar um documento sem autorização do seu titular não se subsome à conduta de subtrair.

Por definição, a conduta de copiar consiste em fazer uma reprodução de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima

e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é subtraído da vítima.

4. Por se tratar de um crime patrimonial, o resultado jurídico do crime de furto consiste no prejuízo patrimonial, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto, permanece em posse da vítima. A cópia não autorizada do documento não gera desfalque patrimonial.

5. Não pode ser acolhido o paralelo entre a conduta de cópia de documento sem autorização e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento a sistema bancário informático. O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente retira valores da esfera de disponibilidade da vítima.

A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento.

6. Por isso, seja em razão da diversidade da conduta em relação ao núcleo do tipo, seja em razão da não provocação do resultado jurídico do crime patrimonial, a conduta não se amolda àquela descrita no art. 155 do CP. Embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal e da correlata vedação à analogia *in malam partem* no direito penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.066/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Nossos comentários:

1. O caso

O caso trata da (a)tipicidade em relação ao crime de furto da conduta de copiar arquivos digitais com informações confidenciais do empregador a que teve acesso o empregado durante a relação trabalhista, ato contínuo, rompida e sucedida por contratação em empresa concorrente.

A discussão teve por objeto definir, especialmente, se a conduta de copiar arquivos digitais causa diminuição de patrimônio e gera inversão de posse, com a subsunção do verbo nuclear “subtrair”.

De acordo com a tese da acusação, o fato de determinados arquivos existirem apenas no plano digital (incluindo contratos e modelos de contratação, margem de lucro, ferramentas de venda etc.) não lhes retira a característica de documentos, e, como tais, a transferência do local de origem e armazenamento é suficiente para classificá-los como coisa alheia móvel passível de subtração.

A acusada foi absolvida em primeiro grau sob o fundamento de ausência de dolo, tendo o magistrado considerado plausível a alegação de cópia dos arquivos por erro ou confusão, e ausência de indícios de que a empresa concorrente teria feito uso efetivo das informações para corroborar o elemento cognitivo da conduta. Ao examinar o elemento subjetivo do tipo e nele encontrar o motivo para a absolvição sob o fundamento de ausência de furto culposos, a sentença expressa e necessariamente reconhece a tipicidade do furto no plano objetivo, conclusão que se chega por pressuposto lógico.

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, e a tipicidade objetiva do furto foi novamente afirmada, agregando-se o argumento de que a vítima deixou de deter a posse exclusiva dos arquivos ilicitamente copiados pela acusada. Os motivos que levaram a Corte Estadual a entender presente o dolo não foram explicitados, com a ressalva de haver limitação, por força da Súmula 7/STJ, ao revolvimento fático-probatório da matéria, limitando-se o acórdão ao exame do tipo objetivo.

2. Razões de decidir

O voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz afirma que, da perspectiva semântica, a subtração faz desaparecer a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, o que não se verifica em relação à cópia, posto que o original permanece sob a “posse” do titular, não sendo viável a comparação feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com a retirada de dinheiro da vítima por

meio de sistema informático — situação em que a representação virtual do dinheiro efetivamente sofre um decréscimo, assim como o patrimônio da vítima.

Além disso, o voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz também enfatiza que o verbo nuclear do tipo penal de furto (“subtrair”) exige, para sua perfectibilidade, a diminuição do patrimônio da vítima, afirmando que: “esse resultado [diminuição do patrimônio da vítima] não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto permanece em posse da vítima”.

Chamou a atenção, no entanto, o voto-vista do Ministro Carlos Pires Brandão. Para ele, o documento eletrônico que contém informações empresariais sigilosas e segredos de negócio tem valor econômico, o que legitima a inclusão no conceito de patrimônio dos ativos informacionais e a incidência de proteção jurídica para assegurar o bem que gera lucros à atividade empresarial.

No entanto, partindo da semelhança do caso com o desvio de sinal de televisão a cabo, em que não há desfalque, mas duplicação de acesso, entendeu o Ministro que não se pode conferir ao núcleo “subtrair” o sentido de copiar algo que não sai da esfera de proteção da vítima, sob pena de se “redefinir o tipo penal a partir do resultado fático que se pretende alcançar”. Afirma, ainda, que os fatos narrados pela acusação se encontram na zona de fronteira do tipo de furto, em vista do “ato deliberado de apropriação”, do “transporte do conteúdo para a esfera particular do agente” e de um denominado “prejuízo à vítima em sentido amplo”.

O voto foi além e, diante do possível desconforto causado pelo desfecho do julgamento, observou que a conduta, a priori, não é isenta de reprovabilidade penal em tese, na medida em que poderia caracterizar os crimes de concorrência desleal (art. 195 da Lei 9.279/1996), divulgação de segredo (art. 153, CP) ou violação de segredo empresarial (art. 154, CP). E, reconhecendo a percepção de brandura da sanção (por se tratar de crime de menor potencial ofensivo), lembrou que o meio para alteração do preceito secundário é a política criminal e a esfera do Poder Legislativo, não sendo legítimo o Poder Judiciário encaixar a conduta penalmente relevante no crime cuja gravidade da sanção melhor se amolde ao nível de reproche do fato, segundo o senso de Justiça do próprio magistrado.

3. Análise crítica

A Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça reafirmou que o princípio da legalidade¹ ainda deve respeitar os limites do sentido literal possível da norma penal, e que a analogia segue vedada em Direito Penal, ainda que a conduta seja dotada de reprovabilidade e se encaixe parcialmente na moldura legal. A interpretação extensiva só vale dentro dos limites semânticos da norma e reavivar tal concepção atualmente, conquanto devesse soar como algo mundano, é motivo de celebração no presente comentário.

A decisão não deixa de, implicitamente, transmitir um recado às instâncias ordinárias: não cabe ao magistrado ultrapassar os limites da moldura regulatória estabelecida pelo legislador. A atividade judicante se encerra no ato de interpretar dentro da moldura, podendo se valer, para tanto, dos recursos hermenêuticos consagrados, incluindo “a intenção do legislador histórico e o contexto sistemático-legal segundo a finalidade da lei (interpretação teleológica)” (Roxin; Greco, 2024, p. 311).

Com isso, além de respeitar a legitimidade democrática e a autocontenção estatal no emprego da pena (Roxin; Greco, 2024, p. 313), a adstrição do juiz ao sentido literal possível reforça o efeito preventivo da lei e aumenta o espaço de liberdade do cidadão, que pode considerar, dentro de uma linguagem coloquial, os limites de ação permitida.

Por fim, ressalta-se que o voto proferido pelo Min. Rogério Schietti, especialmente no tocante à análise do resultado típico do caso concreto, dialoga com a teoria da imputação objetiva, especialmente naquilo que tange a realização do risco, cuja função é “confirmar que a proibição tinha sua razão de ser, o que poderíamos chamar de função de confirmação” (Greco, 2014, p. 101).

Compilação e curadoria científica de Vitor Honofre Bellotto
Coautores: Fernando de Oliveira Zonta e Vitor Honofre Bellotto

Nota

¹ “Compreende-se como contraste entre formalismo e substancialismo jurídico, que animou o debate iluminista, tenha uma importância decisiva no direito penal, em que as teses formalistas coincidem com a reivindicação política daquelas fundamental garantia que é o princípio da legalidade, no sentido de que não é a moral, ou

a natureza, ou a justiça, nem mesmo ‘aquela *iuris-prudentia* ou sabedoria dos juízes desordenados, mas, sim, as razões deste nosso homem artificial que é o Estado, bem como o seu comando, que fazem leis’, conferindo a um portamento relevância penal” (Ferrajoli, 2014, p. 207).

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.209.066/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 2 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 29 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501405437. Acesso em: 23 out. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.
GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime* - São Paulo: Marcial Pons, 2024.



SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO NO PARLATÓRIO: VEDAÇÃO DE VIGILÂNCIA IRRESTRITA E PROSPECTIVA

**ATTORNEY-CLIENT PRIVILEGE IN THE VISITING ROOM: PROHIBITION ON
UNRESTRICTED AND PROSPECTIVE SURVEILLANCE**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23575186>

1. Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. MONITORAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO NO ATENDIMENTO ADVOCATÍCIO. CAPTAÇÃO AMBIENTAL NO PARLATÓRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, MOTIVADA, PROPORCIONAL E COM PRAZO DETERMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES; RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negara provimento a agravo regimental e validara decisão judicial autorizadora de captação ambiental ampla e irrestrita de entrevistas entre defensores públicos e assistidos na área interna de penitenciária federal de segurança máxima.

2. Fato relevante. Juiz Corregedor autorizou monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e áreas internas de modo universal, incluindo atendimento advocatício, com validação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob fundamento de segurança e ordem interna.

3. Fundamento do pedido. Embargante alega omissão quanto a questão constitucional e requer reinterpretação da disciplina legal e convencional do sigilo das comunicações entre custodiado e defensor, especialmente à luz do § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 e do art. 8-A da Lei 9.296/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal a captação ambiental ampla e irrestrita de sons e imagens nas

entrevistas entre defensores e custodiados em estabelecimento penal federal, sem decisão judicial específica, individualizada e devidamente fundamentada com base em elementos concretos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 admite relativização da vedação ao monitoramento do atendimento advocatício de forma geral ou apenas mediante autorização judicial específica, proporcional e por prazo determinado; e (ii) saber se tal autorização deve observar as balizas do regime geral de captação ambiental previsto no art. 8-A da Lei 9.296/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito fundamental à comunicação livre e privada entre custodiado e seu defensor não é absoluto, mas sua relativização exige decisão judicial específica, detalhada e individualizada, fundada em motivos concretos de segurança coletiva, sob controle judicial prévio e posterior.

7. O § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 estabelece vedação ao uso de monitoramento no atendimento advocatício, ressalvada autorização judicial em contrário, que deve observar o regime geral do art. 8-A da Lei 9.296/1996 (necessidade, subsidiariedade, existência de elementos probatórios razoáveis e finalidade de investigação ou instrução criminal).

8. É ilegal a autorização genérica, universal ou prospectiva de captação ambiental no atendimento advocatício, por desnaturar a garantia constitucional do sigilo e as prerrogativas da defesa; a medida excepcional deve ser proporcional, individualizada e fixar prazo determinado.

9. Convergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com os standards interamericanos: a intervenção em comunicações entre defensores e clientes somente se admite, excepcionalmente, mediante autorização judicial prévia e

fundamentada, diante de indícios concretos de prática ilícita, com descarte de informações obtidas em desconformidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo regimental, conhecendo e provido o recurso especial.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.671/2008, art. 3º, § 2º; Lei 9.296/1996, art. 8-A; Lei 13.964/2019; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2, d Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 15.556, Min. André Mendonça, j. 09.03.2026; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso “Corporación Colectiva de Abogados ‘José Alvear Restrepo’ (CAJAR) vs. Colombia”, Sentença de 18.10.2023.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.331/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/10/2026).

Nossos comentários:

1. O caso

A origem da controvérsia reside em decisão do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, que autorizou a renovação do monitoramento de áudio e vídeo, escuta e gravação ambiental de conversas em áreas internas do referido presídio de segurança máxima, por 360 (trezentos e sessenta) dias (de junho de 2020 a junho de 2021). A autorização judicial teve escopo amplo, universal e irrestrito, uma vez que abrangeu o parlatório e os atendimentos mantidos entre os custodiados e seus advogados ou Defensores Públicos, indistintamente.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão e, em sede de Recurso Especial, a Quinta Turma do STJ inicialmente negou provimento ao agravo regimental interposto. A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração alegando omissão ao argumento de que o acórdão não havia enfrentado questões cruciais referentes à garantia da ampla defesa e à inviolabilidade do sigilo profissional, nos termos dos incisos X, XIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. As razões de decidir

A Quinta Turma atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios para reformar a decisão anterior e dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar ilegal o alcance da determinação judicial de amplo espectro. O Ministro Relator Messod Azulay Neto votou no sentido de que a interpretação da cláusula “salvo expressa autorização judicial em contrário”, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008¹, não confere um “cheque em branco” ao Estado para violar a confidencialidade no cárcere.

A decisão fundamentou-se na premissa de que a exceção à inviolabilidade deve observar a norma geral de captação ambiental do art. 8-A da Lei 9.296/1996² — ambos os dispositivos inseridos no ordenamento pelo “Pacote Anticrime”, Lei 13.964/2019. Isso significa que qualquer interceptação ambiental de diálogo entre preso e defensor demanda: (a) necessidade e subsidiariedade probatória; (b) indícios concretos e razoáveis de autoria e participação criminal do investigado; e (c) individualização e prazo determinado.

O Ministro Joel Ilan Paciornik, em elucidativo voto-vista, corroborou o entendimento, frisando que afastar a regra do sigilo não pode basear-se em presunções abstratas de que todos os advogados e presos colaboram com facções criminosas. A Turma acompanhou o relator e destacou o precedente recente

do STF (Pet 15.556, Rel. Min. André Mendonça) e realizou o imperativo controle de convencionalidade invocando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso CAJAR vs. Colômbia.

3. Análise crítica da decisão

3.1. A inviolabilidade do sigilo profissional e a ampla defesa

A decisão assinala uma importante virada jurisprudencial nas Turmas Criminais do STJ, que até então tendiam a tolerar certa flexibilização desse sigilo em virtude dos graves problemas de segurança nos presídios federais. Como destacou o Ministro Paciornik, o sigilo profissional não é mera formalidade processual, mas a “condição de possibilidade do próprio exercício da defesa técnica”. Sem a confiança da reserva e da confidencialidade, o acusado não raro se retrai e omite informações potencialmente úteis à estratégia de defesa — ainda que, reconhecendo a culpa, sirvam para mitigar a sanção —, o que esvazia materialmente o devido processo legal. O STJ reconheceu que a garantia não é absoluta, mas ressaltou que a suspeita de utilização do parlatório para a prática de crimes exige comprovação baseada em fatos individualizados, e não em meras conjecturas coletivas.

Em outras palavras, não é permitido ao Estado-Juiz implementar, no ambiente prisional, uma operação de inteligência inespecífica e desprovida de critérios que permitem ao próprio Poder Judiciário exercer controle aos limites da intervenção nos direitos fundamentais afetados.

3.2. Interpretação sistemática do “Pacote Anticrime”

O acórdão é acertado ao interpretar sistematicamente o § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 em conjunto com o art. 8-A da Lei 9.296/1996. Ao tratar a relativização do sigilo como medida genérica aplicável a todos os custodiados, as instâncias inferiores operavam uma verdadeira subversão hermenêutica, pois tornavam a exceção a regra e mitigavam o rigor exigido justamente para o cenário de maior sensibilidade constitucional. A incoerência era patente: para captações ambientais fora do contexto prisional, aplicavam-se os requisitos do art. 8-A da Lei nº 9.296/96, enquanto nos parlatórios bastava a existência de decisão judicial com fundamentos precários. O STJ corrige essa rota, asseverando que a captação universal desvirtua a finalidade probatória e investigativa da medida, transformando a inteligência penitenciária em vigilância prospectiva inconstitucional.

3.3. Controle de convencionalidade: *standard* interamericano

A inovação hermenêutica mais notória da decisão foi a mobilização do *standard* estabelecido pela Corte IDH no Caso Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” (CAJAR) vs. Colômbia (2023). A Corte Interamericana assentou que o monitoramento do exercício da advocacia submete-se a rigoroso escrutínio e deve ser precedido de ordem judicial calçada na presença de indícios ilícitos da atuação profissional e submetida ao princípio da proporcionalidade. O STJ interiorizou com eficácia os diplomas internacionais e a orientação de que informações advindas de escutas desproporcionais devem ser expurgadas e descartadas pelo Estado.

3.4. Assimetria estrutural e controle do cárcere

Há um ponto sociológico basilar resgatado no voto-vista: a extrema assimetria do preso no regime federal perante o Estado-administração. O defensor ou advogado consubstancia-se, muitas vezes, no único elo de contato não monitorado do sujeito hiperencarcerado com o mundo exterior, servindo inclusive como via de denúncia de abusos e torturas institucionais. Permitir a devassa perene de suas comunicações sob o pretexto de

“segurança” comprometeria estruturalmente a capacidade de correção das mazelas da execução penal.

4. Conclusão

A retificação da jurisprudência perante a Quinta Turma do STJ no EDcl no AgRg no REsp 1954331/RN resgata a higidez do Estado Democrático de Direito na execução penal, ao afastar ordens judiciais de interceptação ambiental genéricas em parlatórios de presídios federais. O tribunal compatibilizou a legislação infraconstitucional de regência (Leis 11.671/2008 e 9.296/1996) com a Constituição Federal e com a jurisprudência interamericana, consolidando o entendimento de que a implementação de políticas de segurança pública e de prevenção ao crime no contexto carcerário não se prestam a legitimar a supressão prévia, abstrata e prospectiva das prerrogativas da defesa e do sigilo profissional entre advogado e cliente.

Compilação e curadoria científica de
Vitor Honofre Bellotto

Notas

¹ Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

² Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

Legislação pertinente

- Artigo 5º, incisos X, XIII e LV, da Constituição Federal (Consagram o direito à intimidade, o livre exercício profissional e a ampla defesa).
- Artigo 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008 (veda o monitoramento de áudio e vídeo no atendimento advocatício em presídios federais, salvo autorização judicial).
- Artigo 8-A da Lei nº 9.296/1996 (Estabelece as hipóteses e as exigências probatórias restritas para a captação ambiental).
- Artigo 8.2, alínea “d”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assegura o direito do acusado de se comunicar livremente e em particular com seu defensor).

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.954.331/RN*. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em: 1º set. 2026. DJEN: 9 out. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102668096. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 15.556/DF. Rel. Min. André Mendonça. Decisão em: 9 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” (CAJAR) vs. Colômbia*. Sentença de: 18 out. 2023.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.º Secretário: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das

Coordenadorias Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Cleifson Dias Pereira
Helena Regina Lobo da Costa
Renato Stanzola Vieira
Sílvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661
ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Camila Torres Cesar (Universidade de São Paulo, USP, Brasil) e Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Aírto Chaves Junior (Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Esmesc, Brasil); Camilín Marci de Poli (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Carolina da Silva Leme (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Daniel Fonseca Fernandes (Universidade do Estado da Bahia, Uneb, Brasil); Felipe da Veiga Dias (Atitus Educação, Atitus, Brasil); Gabriela Perissinotto de Almeida (Universidade Federal de São Carlos, UFSCar, Brasil); Régia Mabel da Silva Freitas (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Renan Barboza de Faria (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Renan Posella Mandarino (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Stenio Santos Sousa (Departamento de Polícia Federal, DPF, Brasil); Vinícius de Souza Assumpção (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Vinícius Gomes de Vasconcellos (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Dayana Santos Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Felipe Mrack Giacomolli (Atitus Educação, Atitus, Brasil); Fernando de Oliveira Zonta (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Francisco de Assis de França Júnior (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Gustavo Noronha de Ávila (Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil); Helena Costa Rossi (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Isabella Pereira de Moura Lima (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Lorena Gonçalves Oliveira (Centro Universitário Insted, Insted, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Vinícius Pedro Teló (Centro Universitário Insted, Insted, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

A capa inspira-se nos símbolos Adinkra, tradicionais de povos da África Ocidental, evocando, neste contexto, a ideia de transformação e seus significados de mudança, renovação e resistência.

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



A versão física do Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

CURSO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL

O que você **vai aprender?**

Aula 1

Gramática da IA: Regulamentação pelo CNJ - Keity Saboya

Aula 2

Inteligência Artificial na Investigação Criminal - Pedro Luís de Almeida Camargo

Aula 3

Ferramentas de intrusão remota e hacking governamental
Marcus Vinicius Barbosa de Campos

Aula 4

Inteligência artificial, direito à prova e assimetria informacional
Marta Saad

CURSO
ONLINE ASSÍNCRONO

+
AULA BÔNUS



CERTIFICADO



Aula 5

Sobre previsões e oráculos:
O uso da IA como mecanismo de predição na execução penal: o Caso Compass
Araceli Martins Beliato

Aula 6

What's next? IA e Processo Penal: para onde caminhamos? Desafios éticos e práticos - Anelise Assumpção

ASSOCIADOS(AS) IBCCRIM TÊM
25% DE DESCONTO

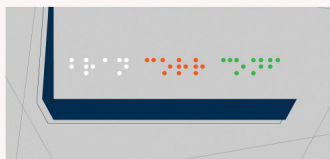
Inscreva-se:



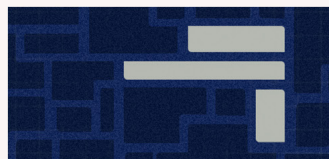
Conheça mais cursos do IBCCRIM



14º CURSO INTERNACIONAL
**DIREITO PENAL
ECONÔMICO**
IBCCRIM - Coimbra



Curso Intensivo
**Direito
Eleitoral**



INQUÉRITO
POLICIAL **CONSTITUCIONAL**
E **DEVIDA** INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL



NOVAS
CRIMINOLOGIAS

Acesse: www.ibccrim.org.br